

Audamento ex officio
(1913)

1913

20
20-4-923
L 20

F 41



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2384



Propria

Relator: o Senhor Ministro,

Ribeiro de Almeida A. S. Monteiro
Coelho e Adolpho - em substit.

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante *Francisco de Paula Camargo*

Appellado *A Fazenda Nacional*

Supremo Tribunal Federal, em 2 de Junho de 1913
Júlio Martins *Paulo Vasconcelos*
Antônio

1896
Juizo Federal da Secção do Paraná

Fl. 1
G. Pereira

Escrivão
Gabriel Pereira

Occão Ordinaria

Francisco de Paula Camargo

14

1ª Fazenda Nacional

15

Outinacão

Anno de mil oitocentos noventa e seis, aos vinte e dois dias do mês de Maio, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, autuo a peticao e documentos que se seguem, isto e peticao e um instrumento de procura-cao: do que faeo este termo eu Gabri-
el Ribas da Silva Pereira, escrivao, que o escrevi

500



24
Exmo Sr. Dr. juiz Federal da Secção deste Estado

Como segue Levantada 21 Maio 96

Paulo de B. Indeneza

Francisco de Paula Camargo, cidadão brasileiro, residente na Comarca de Palmas, neste Estado, vem, por seu procurador abaixo assignado, propor neste juizo, de accordo com o art. 15.º letra d. do Decreto n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, uma acção ordinaria contra a Fazenda Nacional, propondo-se a provar:

1º) Que os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado, commandantes das forças federaes que, no anno de mil oitocentos e noventa e quatro, operavam na Comarca de Palmas, neste Estado, necessitando de animais para as exigencias da guerra apoderaram-se, na ² Invernada das Tunas, nessa Comarca, de trescentos e vinte e seis bois, vinte duas eguas, quinze cavallos e cinco bestas, pertencentes ao supplicante.

2º) Que todos esses animais serviram para preencher as necessidades de guerra de que se resentiam as forças ao mando dos referidos Generaes.

3º) Que fazendo-se um preço minimo, na aquella epoca, valia: - cada boi - oitenta mil reis; cada cavallo - cento e cincuenta mil reis, cada egua - setenta mil reis, e cada besta - duzentos mil reis; elevando-se, portanto, o prejuizo do supplicante a quantia de trinta contos oitocentos e setenta mil reis.

4º) Que juridicamente cabe ao supplicante uma acção contra a Fazenda Nacional, para ser indemnizado dessa quantia, porquanto é certo:

a) Que os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador

Jose Gomes Pinheiro Machado encarregados, como estavam, pelo Poder Executivo de empregarem todos os meios para debellar a revolta, agiam como verdadeiros agentes ou mandatarios desse Poder.

b) Que assim sendo comprometteram a Nação a pagar todas as despesas que, em epoca tão anormal, foram feitas em beneficio da mesma.

c) Que si ja pelo direito commun compete ao mandante uma accção contra o mandatario para obrigar-o a cumprir as clausulas do mandato e a terceiros uma accção util directamente contra o mandante para este responder pelos actos do mandatario (L. 31, Jr. D. 17, 1; L. 13 & 25. D. 19, 1; Codice Civil da Italia art. 1752; Maguz 4^o edit. 2^o vol. 8 222; Laurent 4^o vol. n. 166) assim tambem por uma razão de analogia cabe ao supplicante uma accção contra a Fazenda para haver a importancia dos animaes que lhes foram tirados por agentes directos do Poder Executivo.

d) Que suppondo mesmo que esses Generaes tivessem ultrapassado os limites do mandato que lhes fora confiado pelo Poder Executivo ainda por uma razão de analogia competia ao supplicante uma accção contra a Fazenda pois é certo: que pelo direito commun I ainda quando o mandatario exceda os limites do mandato é o mandante responsavel:

I) Quando o mandatario excede o mandato para tratar d'aquillo que si o proprio mandante fosse interrogado approvaria.

II) Quando excede o mandato para fazer aquellas cousas que são da natureza do acto a elle connexas e necessarias para a sua realisacão

III) Quando excede o mandato para praticar actos que são de uso e costume em casos semelhantes. (Direito. vol 6^o pag. 55;

nota 164 de Lisboa. Segundas Linhas. e Lig. Port. art. 609)


4) Que os tres principios de direito acima referidos tem inteira applicação ao caso da retirada de animais para as necessidades da guerra.

5) Que do exposto resulta que a Fazenda Nacional deve ser condemnada a indemnisar o supplicante da importancia dos referidos animais no valor de trinta contos oitocentos e setenta mil reis e juros da lei.

Pede a V. Ex. que se digne mandar citar o Sr. Procurador Secional da Republica, neste Estado, para na primeira audiencia deste guiso vir responder a presente accão e fallar aos termos della até final sentença.

6) O supplicante protesta por carta precatória de inquirição para o guiso de Direito da Comarca de Palmas, neste Estado, com o fim de serem feitas inquirições de testemunhas sobre os artigos de facto desta petição.

Luiz Barbil de Meiro de 1896
Procurador do supplicante 12.000
Affonso Alves de Camargo



The stamps are from the 'THE SOUHO NACIONAL' series. The first two are 200 Reals stamps, and the last two are 20 Reals stamps.

Procuração

Pela presente procuração por mim feita
e assignada Constituo meu bastante
procurador na Cidade de Curitiba ou
onde convier, ao Sr. Affonso Alves de
Camarago, Com poderes especiais e illimitados,
para propor perante o Juizo Federal da
Secção deste Estado, toda e qualquer acção
que tenha por fim pedir a Fazenda Nacio-
nal a indemnisação dos prejuizos que mu-
derão no municipio de Palmas, as forças
legaes commandadas pellos Generaes Pinheiro
Machado, e Lima quando ahi entraram
para debellar a Revolta; para requerer e
allegar tudo quanto for necessario em
juizo, inquirir, perguntar e responder
testemunhas, dar de suspeito a quem o for, pedir
expedição de carta precatória, oppor aggravos,
apresentar embargos, appellar e usar de todos
os recursos permittidos em direito seguindo-os
atè superior instancia e substabelecer esta
em quem lhe convier.

Palmeira 9 de Outubro de 1895
Francisco de Paula Camarago.

Reconheço verdadeira a lha e firma
supra ser a propria que sou eu.
Palmeira, 10 de Outubro de 1895
Com testemunhas J. S. C. de Vasconcelos
O. P. Rebelião Joaquim de Souza Camarago

Paraná
10
8
9
57
Paraná



Joaquim de Souza Camargo

Recobres na indústria a fôrma supra
do que em se Curitiba, 19 Maio 1896

Em Nest. Hartmann
Paraná Rodrigues Alvim Paulo



Curitiba: 19 Maio 1896
Chabanti
Paraná Paulo

Paraná Paulo

Certifico que intimiei o Doutor Pro-
curador Seccional para, na audien-
cia de amanhã, ver propo a ac-
ção de que trata a petição de f.
2, e ficou sciente; de que dou fe.
Corytiba, 22 de Maio de 1898

D. 6.000
3.1000
7.000

O Escrivão
J. Ribos de S. Pereira

Audiencia

Hoje vinte e dois dias do mez de Maio
de mil oitocentos noventa e seis, nes-
ta Cidade de Corytiba, em meu
digo em audiencia publica que do
feitos e partes clara o Doutor Ma-
noel Ignacio Carvalho de Mendonça,
Juiz Federal da Seccão d'este Estado,
compareceo o Doutor Affonso Alves de
Camargo e por elle foi dito que, em no-
me de seu constituinte, Francisco de
Paula Camargo, accusara a citação pe-
ta á Fazenda Nacional, na pessoa do
Doutor Procurador Seccional, para vir
fallar aos termos de uma accão or-
dinaria em que pede indemnisação
de trinta e sete mil oitocentos e setenta
mil reis e juros da Lei, provenien-
tes de prejuizos que lhe deram os
generaes Francisco Rodrigues Lima
e Senador José Gomes Pinheiro Macha-
do, na qualidade de commandantes
de forças federaes que operaram na
comarca de Palmas, neste Estado,

4.9.20
500

para abafar a revolta que então se da-
va, e offercia como base da mesma ac-
ção a petição por que foi citada a mes-
ma Fazenda, e requeria que, de baixo de
pregas, se houvesse a citação por feita
e accusada e a acção por proposta; as-
signando-se os dias da Lei para a con-
testação, sob pena de revelio. O que ou-
vido pelo Juiz foi deferido. Apresgado
a Ré por ella compareceo o Doutor Pro-
curador Seccional e pediu vista dos
autos, pelo prazo da Lei, para offer-
recer a contestação; o que tambem foi
deferido. Para constar lauro este ter-
mo que assignas, eu Gabriel Ribos do
Silva Pereira, que o escrevi. Carvalho de
Mendonça, Affonso Alves de Camargo,
Leonardo Macedonio Franco e Louren-
o que se continha no termo referido, o
qual bem e fielmente para aqui trans-
ladi do livro dos termos das audien-
cias, ao qual me reporto, em meo po-
der e Cartorio. Eu Gabriel Pereira escrevi.

~
Pista

Nos vinte e seis dias de Maio de mil
oitocentos noventa e seis abro vista des-
tes autos, na forma requerida, ao Dr.
Procurador Seccional; de que faço este
termo eu Gabriel Pereira que o escrevi

Opto

Por

Por negação, com o protesto
de comparecer a final.

Caritiba, 29 de Maio de 1896.
Leonardo Proença França e Souza, 900
Procurador da República.

Data

Nos trinta e um dias de Maio de mil
oitocentos noventa e seis me foram en-
tregues estes autos com a cota supra,
de que faço este termo em Gabriel Pe-
reira, que o escrevi.

Conclusão

Nos dois dias do mez de Junho de mil
oitocentos noventa e seis faço estes autos
conclusos ao Doutor Juiz Secional e
faço este termo em Gabriel Pereira, escri-
vão, que o escrevi.

Cl.^o

Em prova com a dilacão da lei.
Caritiba, 4 Junho 1896
Leonardo Proença França e Souza

Data

Nos quatro dias do mez de Junho
de mil oitocentos noventa e seis
me foram entregues estes autos com
o despacho supra, de que faço este
termo em Gabriel Pereira, escrevão, que
o escrevi.

Certifico que intimai ao Doutor
Procurador Secional o conteúdo do

do despacho supra, de que ficou sei-
ento; deigando de intimar o mesmo
6.000 ao advogado do autor, que está aus-
1.000 ente; de que deu fé. Curitiba, 5
de Junho de 1896. O Escrivão
Gabriel Ribes de St. Paulo

Audiencia

Nos seis dias do mez de Junho do
mil oitocentos noventa e seis, nesta
Cidade de Curitiba, em audiencia
publica, que, aos feitos e partes, da-
va, no logar do costume, o Doutor
Manuel Ignacio Carralho de Mendon-
ca, Juiz Federal da Secção d'esta Es-
tado, compareceo o Doutor Leonardo
Macedonio Franco e Louro, Procura-
dor da Republica, e por elle foi dito
que puzha em prova a accao em
que contemem a Fazenda Nacional
e Francisco de Paula Camargo que
pretende obter indemnisaes da
quantia de (R\$. 30.870.000) Trinta
contos oitocentos e setenta mil reis
e juros respectivos, proeminente, se-
gundo allega, de arrebanhamento
de gado de sua propriedade, effectu-
ado na Comarca de Castro por for-
ças federaes; sendo que a dilacao
para a Fazenda Nacional sera
de sessenta dias e para seu con-
tendor de vinte dias, tudo na for-
ma da Legislaes vigente, indepen-

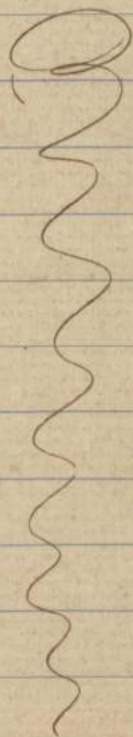
dentamente de quaesquer citações, o
que ouido pelo Juiz foi deferido, de-
pois de apregoados o advogado do au-
tor, que nos compareces. E, para
constar, lavro este termo em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que
o escrevi. E o que se continha no
termo transcripto, cujo copia para
aqui translatei do livro de termos
das audiencias, ao qual me repor-
to, em meu poder e cartorio. Em
Gabriel Ribas da Silva Pereira este
escrevi ~

2780
500

Certifico que intimei nesta
Cidade ao advogado do autor, Dr.
Affonso Alves de Camargo, o con-
tudo do despacho contido no ter-
mo supra; de que ficou sciencia.
Corytiba, 9 de Junho de 1896

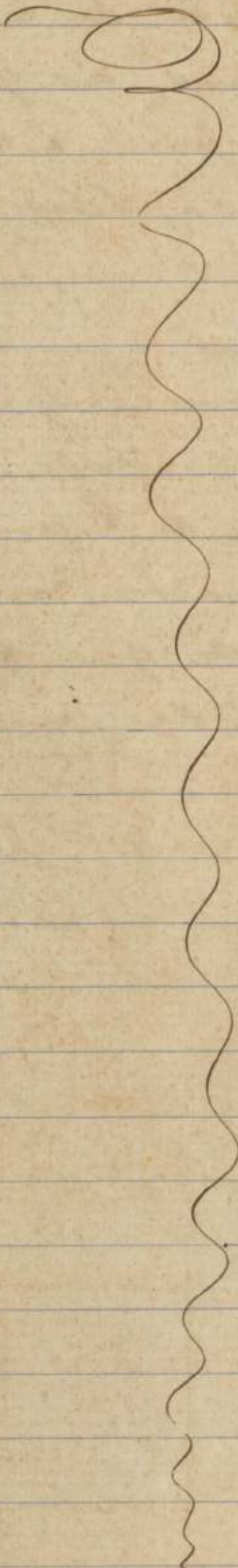
6.000
1.000

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira



Quintada

Nos ondo dias do mes de Junho
de mil oitocentos noventa e seis,
nesta Cidade de Coxytiba, em
meo cartorio, junto a estes autos
a peticao em frente; de que
foes este termo eu Gabriel Ri-
bos da Silva Pinna, escrevo, que
o escrevi



Ex^{ma} Sr^{ma} Dr^{za} Juiz Federal da Secção deste Estado.

Sim, com o prazo pedido Leui tinha 10 Junho 96

Causa? de Fenda

Leiz Francisco de Paula Camargo, por seu procura-
dor abaixo assignado, que tendo protestado por carta
precatória de inquirição para o Juizo de Siviuto da
Comarca de Palmas, neste Estado, em a causa que
move, neste Juizo, contra a Fazenda Nacional e
que já estando a referida causa em dilação pro-
batoria para terra, vem requerer a V. Ex. que
se digne mandar concertar e expedir a referida
carta precatória para o mencionado Juizo de Sivi-
to de Palmas, com o conhecimento do Sr Procura-
dor Seccional da Republica, neste Estado; e outrossim
requer que seja marcado o prazo de noventa
dias, contados na forma da lei, para ella ser
cumprida visto ser grande a distancia que se
para esta Capital da Villa de Palmas e diffici-
limos os meios de communicações.

Nestes termos, respeitadamente,

Pede a V. Ex. que se digne
deferir e mandar juntar esta
aos autos.

Curitiba 20 de junho de 1896
O advogado do supplicante
Affonso Alvim de Camargo



Certifico e dou fé que nesta data
D. 6.000 intimou o Dr. Procurador Seccional
D. 1.000 para assistir ao concerto e espe-
dição da precatória pedida no re-
querimento retro, de que ficou sei-
ento. Corytiba, 26 de Junho
de 1896.

O Escrivão
Fabril Ribas da Silva

Certifico que nesta data espe-
di-se precatória ao Juiz de Direi-
to da Comarca de Palmas para
1.000 inquirição de testemunhas, sendo
a referida precatória concertada
por mim em presença das partes,
de que dou fé. Corytiba, 27
de Junho de 1896

O Escrivão
Fabril Ribas da Silva

Junçada

Nos vinte e nove dias do mes
de Setembro de mil oitocentos no-
venta e seis junto a estes au-
tos os de precatória em frente,
de que fueo este termo eu Fabril
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que
o escrevi.

1896.

Juro de Pireito da Comarca de Caluar

Carta precatória de inquirição, em que são:
 O Juro Federal da Secção do Paraná Deprecante
 O Juro de Pireito da Comarca de Caluar Deprecado
 Escrivão - Alexandre Viira

Autuacao.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
 Christo de mil oitocentos e noventa e seis, aos
 vinte e quatro de Junho, n' esta Villa e Co-
 marca de Caluar, Estado do Paraná, em meu
 cartorio autuo a precatória, peticao com serpa-
 cho e procuracao, que tudo adianta de xix; do que 1000
 para constar, fui este termo. Eu Juri Antonio
 Alexandre Viira, escrivão, que escrevi e assigno.
 Juri Antonio Alexandre Viira

Juíz Federal, da Carta precatória
Secção do Torançi dirigida, ao Juiz de Di-
A. Cumprio sr. Colmos, reito da Comarca de Pal-
de Julho de 1895. mas para o fim abarco
J. Ribes. declarado.

O Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendon-
ça, Juiz Federal da Secção deste Estado etc.

Faço saber a Vossa Senhoria
Illustrissima Senhor Doutor Juiz de Direito da
Comarca de Palmas, ou a quem seu cargo es-
tiver exercendo, que por Francisco de Paula Ca-
margo, me foi dirigida a petição seguinte: Excm.
Sob. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado. Fran-
cisco de Paula Camargo, cidadão brasileiro, resi-
dente na Comarca de Palmas, neste Estado, vem
por seu procurador abarco assignado, propor nes-
te Juiz, de accordo com o artigo 15.º letra d. do
Decreto n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, uma ac-
ção ordinaria, contra a Fazenda Nacional, propor-
do-se a provar: 1.º Que os Generaes Francisco Ro-
drigues Lima e Senador Jose Gomes Pinheiro Ha-
chado, commandantes das forças federaes que,
no anno de mil oitocentos noventa e quatro,
operaram na Comarca de Palmas, neste Esta-
do, necessitando de animaes para as exigencias
da guerra, apoderaram-se, na Fazenda das Tu-
nas" nessa Comarca, de trescentos e vinte e seis
bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco
bestas, pertencentes ao Supplicante. 2.º Que todas es-
ses animaes foram para preencher as neces-
sidades de guerra, de que se resentiram as fo-
ças do mando das referidos Generaes. 3.º Que

fazendo-se um preço mínimo, n'aquella epocha, valia: cada boi setenta mil reis; cada cavallo cento e cincuenta mil reis, cada equa setenta mil reis, e cada besta - duzentos mil reis; elevando-se, portanto, o preço do Supplicante a quantia de trinta contos oitocentos e setenta mil reis.

4.º) Que juridicamente, cabe ao Supplicante uma accão contra a Fazenda Nacional, para se indemnizada dessa quantia porquanto e' certo:

a) Que os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado encarregados, como estavam pelo Poder Executivo, de empregarem todos os meios para debellar a revolta, a quem como verdadeiros agentes ou mandatarios desse Poder. b) Que assim sendo comprometteram a Fazenda a pagar todas as despesas que em epocha tão anarchica, foram feitas em beneficio da mesma. c) Que si ja pelo direito commun compete ao mandante uma accão contra o mandatario para obriga-lo a cumprir as clausulas do mandato e a terceiros uma accão util directamente contra o mandante para este responder pelas actos do mandatario (L. 31, pr. D. 17,1; L. 13 § 25. D. 19,1; Codigo Civil da Italia. 1752; Maxny-4.º edic. 3.º vol. § 222; Laurent. 4.º vol. n.º 166) assim tambem por uma razã de analogia cabe ao Supplicante uma accão contra a Fazenda para haver a importancia dos animaes, que lhes foram tirados por agentes directos, do Poder Executivo. d) Que suppondo mesmo que estes Generaes tivessem ultrapassado os limites do mandato que lhes fora confiado pelo Poder Executivo ainda por uma razã

de analogia competida ao supplicante uma acção
 contra a Fazenda pois é certo: que pelo direito
 commun I ainda quando o mandatari exceda
 os limites do mandato e o mandante responsa-
 vel: I) Quando o mandatari excede o mandato
 para tratar de aquillo que si o proprio mandan-
 te fosse interrogado approvaria. II) Quando exce-
 de o mandato para fazer aquellas causas que
 são da natureza do acto a elle connectas e ne-
 cessarias para a sua realisação. III) Quando ex-
 cede o mandato para praticar actos que são de
 uso e costume em casos semelhantes. (Direito -
 vol. 6.º pag. 55; nota 164 de Sobad Segundas Linhas
 e Dig. Pot. art. 609) e) Que os tres principios de
 direito acima referidos tem inteira applica-
 ção ao caso da retirada de animas para as
 necessidades da guerra. 5.º) Que do exposto re-
 sulta que a Fazenda Nacional deve ser con-
 demnada a indemnizar o supplicante da
 importancia das referidas animas no valor
 de trinta contos oitocentos e setenta mil reis
 e juros da lei. Pede a V. Ex.^{cia} que se digno
 mandar citar o Dr. Procurador Seccional da
 Republica, para na primeira audiencia des-
 te juizo vir responder a presente acção e fal-
 lar ao termos della até final sentença. 6.º)
 O Supplicante protesta por carta precatória
 de inquirição para o Juizo de Direito da Comar-
 ca de Palmas, neste Estado, com o fim de se-
 rem feitas inquirições e testemunhas sobre os
 artigos de factos desta petição. Curitiba, 21 de
 Maio de 1896. O procurador do Supplicante.
 Affonso Alves de Camargo. Despacho - Como

requer. Curitiba, 21 de Maio de 1896.
Car. de Ubirajara. Estava competente-
mente sellada. E de como assim me foi re-
querido e por mim deferido, de prece e roga a Vos-
sa Senhoria que logo que esta lhe seja apresen-
tada, vndo por mim assignada, a cumpra e
faça cumprir, fazendo ahi inquirir as testemu-
nhas que forem offercidas pelo requerente. As-
sim cumprindo Vossa Senhoria fará serviço a
parte e a mim Mercê. Dado e passado nes-
ta Cidade de Curitiba, aos vinte e sete dias
do mez de Junho de mil oitocentos e noventa
e seis. Eu Gabriel Ribas da Silva Pe-
reira, escrivão, a fiz escrever.

Manoel Ignacia ~~de~~ Ubirajara

Concertada por mim, escrivão, em
Presença das partes, de que dou fé.
Curitiba, 27 de Junho de 1896

O Escrivão
Gabriel Pereira



1000
2260
10. 1000
R. 2260
d. 1000
4.260

Como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Palmas.

A. Como requer, o escrivião morgue dia e hora Palmas 24 de Julho de 1896.

L. Ribeiro.

Seu Francisco de Paula Camargo, por seu procurador abaixo assignado, que já tendo V. Ex. mandado cumprir a carta precatória de inquirição que do Juizo Federal da Seccão deste Estado foi dirigida a este Juizo de Direito, em virtude de uma acção ordinaria que o Supplicante, como autor, promove contra a Fazenda Nacional, vem pedir a V. Ex. que se digne marcar dia e hora para serem inquiridas as testemunhas abaixo mencionadas, com o fim de se tornar exequivel a referida carta precatória de inquirição.

Nestes termos, respeitosamente,

Acompanha uma procuração

Pede, a V. Ex., deferimento.
Palmas 24 de Julho de 1896
O procurador do Supplicante
Affonso Alves de Camargo



Rol das testemunhas:

João Henrique Galvão, José Cabral de Loure, Salvador Gonsalves Simpão, Galvão José Braga, Jeronymo Ferreira Lemos, José de Loure Machado.

5
13

Francisco de Paula Camargo
Cidadão Brasileiro no gozo de seus direitos
Civis etc.

Pela presente procuração por mim feita
& assignada constituo meu bastante procura-
dor nesta Villa de Palmas e onde convier,
ao Dr. Affonso Alves de Camargo com
poderes especiais e illimitados para fazer
com que seja comprida a carta precatória
de inquirição que do Juizo Federal da
Secção deste Estado foi dirigida ao Juizo
de Direito da Comarca de Palmas em
uma accão ordinaria em que como
autor promovo contra a Fazenda Nacio-
nal, podendo para isso meu procurador
requerer e allegar tudo quanto for
necessario em Juizo, inquirir, pergun-
tar e reperguntar testemunhas, dar de
suspeito a quem o for, e fazer tudo que
ante for a bem de meus direitos, tal
como substabelecer os poderes desta
em quem achar conveniente.

Palmas 18 de julho de 1896
Francisco de Paula Camargo.



Reconheço verdadeira a Letra e Firma retiro
do Cidadão Francisco de Paula Camargo.

24. 1000

Em testemunho de
Robellias - José Antonio de Almeida - Juiz
Cidmas, 24 de Junho de 1896.



Em virtude do despacho na fútilação de 4
março para o dia 24 de corrente as 10 horas
da manhã. Cidmas 24 de Junho de 1896
Alvarado Juiz

Certifico, que nesta Villa notifiquei os
testemunhas - João Henrique Cabral, José
Cabral de Sousa, Salvador Gonzales Sim-
ões, Galdino José Braga, Jeronimo Fer-
reira de Almeida, e José de Sousa Machado, bem
como notifiquei o Advogado Doutor Affonso
Caires de Camargo, procurador do autor, que
todos ficaram scientes do dia e hora designa-
do e comparecerem neste Juizo. O referido é
verdade do que dou fé. Cidmas, 24 de Ju-
nho de 1896.

2/000

José Antonio Alvarado Juiz
Assentada.

Por vinte e sete dias do mês de Junho do
Anno de mil oitocentos e noventa e seis, na
Villa de Cidmas, em casa das audiencias
do Juiz de Direito substituto em exercicio

Frente Coronel Antonio Ferreira Pizar,
 comigo escrivão de seu cargo, estando aqui juran-
 te e adrogado Doutor Affonso Alves de Camar-
 go, procurador do autor, aqui por elle foram
 inquiridas as testemunhas, como tudo adiante
 se vê; de que foi este termo. Eu Jozé Antonio
 Alegandre Vieira, escrivão, que escrevi.

1.^a Testemunha.

João Henrique Galvão, de cincoenta e oito
 annos, casado, lavrador, natural de São Paulo,
 morador nesta Comarca e em costumes dire-
 nada; testemunha, que sob promessa de pagar
 e pagarra de honra, prometteu dizer a verdade
 do que souber e foi Jozé perguntado. E sendo
 inquirido sobre os artigos de Facto da petição
 inicial, assignados na carta procuratoria n.º 2.
 quanto ao primeiro, respondeu: dizendo, que
 este testemunha viu, quando os Generaes Fran-
 cisco Rodrigues Lima e Senador Jozé Gomes
 Cinheiro Machado, estiveram aqui nesta Co-
 marca Commandando Forças no anno de mil e
 setecentos e noventa e quatro, com o fim de ex-
 terminarem com a herotta e que este testemu-
 nha sabe porque viu, que elles referidos Ge-
 neraes indo com duas Forças a Fazenda das
 Fumaz, d'ahi retiraram um grande numero
 de animas entre Bois, Equos, Cavallos e Por-
 cas tudo pertencentes ao Sr. Francisco de Cam-
 ara Camargo, que tinha estas animas arreva-
 das nos campos da referida Fazenda; cujas ani-
 mas eram as seguintes: Visentas e vinte e seis
 Bois, vinte e duas Equas, quinze Cavallos e
 cinco Porcas. — Quanto ao segundo respon-

só se promettera legar e padaria de honra, pe-
 multia d'outra a verdade do que se disse e se for-
 se jurantado. E sendo inquirido sobre os arti-
 gos de facto da furtiva inicial consignada na
 Carta fucatoria referida? quanto ao primeiro,
 respondo: que eu testemouha em com os
 seus proprio offhor o gado Vaccum, Cavallos
 e mbar, pertencente de propriedade do Cida-
 dao Francisco de Paula Camargo, em nu-
 mero de trezentos e vinte e seis Bois, vinte
 e duas Equas, quinze Cavallos e cinco Pes-
 tas em poder dos Generaes Francisco Rodri-
 gues Lima e Senador Joni Gomes Custodio
 Machado, quando a qui Commandaram
 aqui Forças Federaes no anno de mil oitocen-
 tos e noventa e quatro, cujas trezentos e vin-
 te e seis Bois, vinte e duas Equas, quinze
 Cavallos e cinco Bertas, foram retirados
 da Fazenda das Ruas, para prebencher as
 necessidades da Guerra. — Quanto ao segun-
 do, respondo affirmativamente dizendo que
 sabe de sciencia propria, porque e' juizo
 notorio que em trezentos e vinte e seis
 Bois, foram consumidos pelas Forças ao
 mando dos referidos Generaes Francisco
 Rodrigues Lima e Senador Joni Gomes Cu-
 stodio Machado, no proprio acampamento
 e que os quinze Cavallos, vinte e duas Equas
 e cinco Bertas, serviram de transporte das mes-
 mas Forças para o serviço que andavam.
 Quanto ao terceiro, respondo affirmativa-
 mente, pois eu testemouha presencia na
 quella occasiao compra e venda em que se

hava, serem vendidos annuaes de um anno que
foram retirados do supplicante pelos Senhores
Francisco Rodrigues Lima e Senador Simão
Machado, no preço minimo de duzentos mil
reis por cada Besta, cento e cinquenta mil
reis por cada Cavallo, oitenta mil reis por
cada Boi e oitenta mil reis por cada Eguas.
E por nada mais que se frequentado e não
respondido, de se por Guido esse suplicante
to que depois de lhe ser lido e achado conforme
do J. Hon. me, amigam com o Juiz e parte e eu Juiz
do E. Com Antonio Alvares Lima, escrivão, que
escriv e de tudo deu fe.

Antonio Ferrão Ribas.

José Cabral de Souza

Mouras Alves de Camargo.

3.^a Testemunha

Salvador Gonzales Simões, de vinte e tres an-
nos, casado, ferreiro, d'ouro, negociante, natural
desta Comarca d'onde é morador, e por certuras
dize nada; testemunha, que sob promessa
de honra e palavra de honra, promettera dizer
a verdade, de que souber e lhe fosse frequen-
tado. E sendo interrogado sobre o artigo de
facto da petição inicial consignado na pro-
catoria retro? Respondido, quanto ao primeiro,
que sabe, que no anno de mil oitocentos e
noventa e quatro, estiveram nesta Comarca
Forças do Governo sob o Commando dos Ge-
neraes Senador Jozé Gomes Simões Ma-
chado e Francisco Rodrigues Lima, pois
isso é coisa publica e notoria, visto serem Ge-
neraes terem vindo em perseguição do mal.

totos, que quanto aida das Forças no Jann-
 da das Guarnas e arrebitamento ahi na republi-
 ca. Guarnida de trezentos e vinte e seis Povos, vin-
 te e duas Equas, quinze Carrações e cinco Per-
 tas pertencente ao Sr. Francisco de Paula Ca-
 margo, de cujas animas fizerao de posse or-
 denador General Francisco Rodrigues Lima
 e Senador Pinheiro Machado, e de testemun-
 nha tambem sabe, mas se por se contra ju-
 ricia e notoria, como tambem por se ouvido
 Sr. de Jm Cabral de Souza, Joao Henri-
 que Lira e outros. - Quanto ao segundo,
 suspendido, que sabe, que todos os animas
 que pertenciam ao supplicante e dor quasi se
 despostraram ao General Francisco Rodrigues
 Lima e Jm Gomes Pinheiro Machado, por-
 que e de testemunha sabe de sciencia propria
 que todos os Povos e Forças, que iam para o
 poder das Forças ao mando do Jm ordenador
 General, serviam para o consumo das mes-
 mas, e que os Carrações, Pertas e Equas, se-
 riam na guerra nessa occasiao como meio
 de transporte da gente e das cargas. - Quanto
 ao terceiro, suspendido, affirmativamente, di-
 zendo: que e de testemunha sabe mais comu-
 nos si a qualle tempo o mesmo Sr. Francis-
 co de Paula Camargo e Joao Carneiro Mar-
 cades, vendessem por preços superiores aos
 de duzentos mil reis por cada Povo, de oitenta
 mil reis por cada Povo, cento e cincoenta
 mil reis por cada Carração, setenta mil reis
 por cada Equo, nas mesmas condicoes de
 qualidade das animas que o supplicante,

tinha investidos na Fazenda das Fumaz, no
tempo em que aqui andavam as Forças ao
Mando do General Francisco Rodrigues Li-
ma e Senador Ruiheio Machado. — E por
nada mais lhe ser perguntado e sem suspei-
ção, deu-se por findo esse depoimento, que
depois de lhe ser lido e achado conforme, assi-
na com o Juiz e parte e em Juiz Antonio Al-
gandru Pinna, escrivão, que escrevi e de tudo
doeu Je.

Antonio Ferraz Ribes.

Salvador Gomes Alves Pinna

Afonso Alves de Camargo
F. F. F. F. F.

Juiz de Sousa Machado, de vinte e seis annos,
casado, negociante, natural desta Comarca
aonde é morador, e aos certumes disse nada;
testemunha; que só promettera legar e pa-
sarra de honra; promettera dizer a verdade do
que se lhe perguntado. E sendo
inquirido sobre a antiguidade de facto da parti-
cipação suscitada no processo suscitado?
Respondido, quanto ao primeiro affirmativa-
mente, dizendo: que sim, visto estar com as For-
ças, e ser inventor e vinte e seis Anos, vinte e
suas Equas, quinze Cavallos e cinco Ovelhas,
pertencentes ao Supplicante no acampamento
das mesmas Forças, que tinham como Com-
mandante o General Francisco Rodrigues
Lima e Senador Juiz Gomes Ruiheio Ma-
chado, cujas Forças se apoderaram d'elles mi-
mas na Fazenda das Fumaz, para prebunchar
as fazendas das suas Forças. — Quanto ao de-

do 2.º 2000
do 2.º 6000

quando, respondio, que esse truzentor e noventa e seis Nois, digo, que esse truzentor e vinte e seis Nois, vinte e duas Equas, quinze Cavallos e cinco Vestas, serviram como ja disse, para fornecer as fuzilhas das Forças ao Mando dos Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador Cuiabais Machado, pois que elle testemunha estar com as Forças e sem ellas camuarem os referidos truzentor e vinte e seis Nois para o consumo e utilidade do referido quinze Cavallos, dos cinco Vestas e vinte e duas Equas nos servicos da guerra. Quanto ao terceiro, respondio, que sendo annuas haute e de boa qualidade, como eram essas do supplicante, dos quaes se apoderaram os mencionados Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador Cuiabais Machado, valiam no Commercio mais annua naquelle tempo, desde que foram vendidos muito barato, o preço de cento e mil reis por cada Nois, cento e cincoenta mil reis por cada Cavallo, duzentos mil reis por cada Vesta, e setenta mil reis por cada Equas, e disse elle testemunha saber por ter frequentado commercio do Commercio de annuas, naquelle epocha. E por nada mais lhe ser perguntado, deu se por quite esse depoimento, que depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna com o seu e parte, e eu Jui Antonio Rodrigues Lima, escrivão, que escrevi e de tudo deu fe. Pcia do G. 2000
 memoria a cima - Equas - - - - - do G. 6000

Antonio Ferraz Ribas.
 José de Sousa e Machado
 Afonso Alves de Camargo

5.^o Testemunha.

Jerônimo Ferreira Ramos, de cincoenta e nove annos, casado, creador, natural de Minas, morador nesta Comarca, e aos costumes d'ella nada Testemunha, que só se promuna ligar e palavra de honra, prometto d'ella a verdade, do que souber e não souber perseguido. E sendo inquirido sobre os artigos de facto da petição inicial assignador na Carta peticatoria citio? Respondo, quanto ao primeiro: que este Testemunha viu trinta e seis e seis Alvaras, vinte e duas Equas, cinco Portas, quinze Cavallos, pertencentes ao Sr. Francisco de Paula Camargo, em poder dos Senhores Francisco Rodrigues Lima e José Gomes Cuihuio Machado, quando no anno de mil oitocentos e noventa e quatro, commandaram nesta Comarca Forças do Governo em perseguição dos revoltosos e que todos estes animas necessariamente foram retirados da Guarda das Armas, pois era ahi onde estavam internados. Quanto ao segundo, respondo affirmativamente, dizendo, que o supplicante, querendo retirar, digo, retirar estes seus trinta e seis e seis Alvaras, quinze Cavallos, e estas suas cinco Portas e vinte e duas Equas, mandou uma Junta fallar com os Senhores Francisco Rodrigues Lima e José Gomes Cuihuio Machado, para entregar a este supplicante os mesmos animas e que estes Senhores responderam não pôde acceder a esse pedido, porque o gado Vaccum, já tinha sido morto para o alimento das Forças e os Cavallos, Equas e Portas estavam distribuidos

pelas suas Forças em serviço de guerra. — Quanto ao terceiro, respondido, que presenciou o seguinte: Sr. Francisco de Paula Camargo e o Sr. João Carneiro Marcondes, virem, mais numerosos na quida tempo, que aqui estiveram os Generais Francisco Rodrigues Lima e Senador Jon' Gons' Pinheiro Machado, e' quas a mais de setenta mil reis, Coaxedros a mais de cento e cinquenta mil reis, Pistas a mais de duzentos mil reis, Boni a mais de oitenta mil reis, annuans eras nao superiorer aos triidos do Supplicante, da Fazenda das Minas e a quem esse testemunha ja se refere. E por nada mais Me se perguntado e nem respondido, si se por Guido esse depoimento, que depois de Me se lido e achado confor- me, assigna com o Qui e parte e eu Jon' Antonio D'Almeida Silva, escrivao, que escry e de tudo deu fe.

Antonio Ferr. Ribas.

Jeronymo Ferr. Lucas

Affonso Alves de Camargo
6.ª Testemunha.

Galdino Jon' Braga, de trinta e seis annos, casado, Artista, natural do Rio Grande do Sul, morador nesta Comarca, e por costume dizer nada; testemunha, que solo promettere de gar e padroa de honra, promittia dizer a verdade do que saber e Me se perguntado.

E sendo inquirido sobre os artigos de facto da peticao iniciada, conrignados na pucatoria retro. Respondido, quanto ao primeiro artigo, que sabe, por ter visto, que no anno de

mil oitocentos e noventa e quatro, tendo estado
muito Comarca. Forças Federaes em opposicao
de guerra para destruir com a revolta, os Generaes
Francisco Rodrigues Lima e Senador Joni Ge-
nuz Cinheiro Machado, que eram chefes das
mismas Forças, succedendo de animar para
as contingencias da guerra, retiraram da faren-
da das Forças trezentos e vinte e seis Bois,
vinte e duas Equas, quinze Carvallos e cinco
Portas, de cujo animar era unico e verdadeiro
dono o Sr. Francisco de Paula Camar-
go. — Quanto ao segundo, responde affirma-
tivamente dizendo: que sabe, por ter jurado,
que o Supplicante querendo retirar novamente
para sua fazenda estes dits animas em poder dos
inferiores Generaes, empregou meios para isso e
estes mesmos Generaes responderam: nao poder, ri-
to como os Bois ja tinham sido carneados pa-
ra o alimento das Forças e os Carvallos, Equas
e Portas estarem distribuidos para o serviço da
guerra. — Quanto ao terceiro, responde affi-
mativamente, dizendo: que tomando-se por base
a boa qualidade dits animas justincaes ao sup-
plicante, dos quaes se apossariam, na occasiao re-
zada, os Generaes Francisco Rodrigues Lima
e Joni Genuz Cinheiro Machado, e o preço do
commercio de animas na quiza epocha, era
de cada mudo a duzentos mil reis, cada
Carvallo a cento e cincoenta mil reis, cada Boi
a oitenta mil reis, e cada Equas a setenta mil
reis. E por nada mais lhe ser perguntado e
nem respondido, deu-se por findo esse depoi-
mento, que depoi de lido se lido e achado con-

Forma, assigna a seu rogo, digo, assigna com o
Zui e parte, e eu Zui Antonio Alexandr Vi- do J. 2000
uia, escrevao, que escrevi e de tudo deu fe. do E. 6000

Antonio Ferr^o Ribay.
Faldino opone Braga
Affonso Alves de Camargo.
Conclusao.

Por trinta dias do mes de Julho de mil oitocen-
tos e noventa e seis, em um cartorio na Villa
de Palmas, fago estes autos conciliados ao Zui
de Direito substituto Zui Antonio Coronel Anto-
nio Ferreira Ribas; eu Zui Antonio Alexan- 500
du Viuia, escrevao, que escrevi
— Oh —

Sellado e preparado, duvidas se ao-
guizo de presente. Pagos os Custos.
Palmas 30 de Julho de 1896.
Antonio Ferr^o Ribay. C. 2000
Pala.

E no lugar, dia, mes e anno supra, em um
cartorio uebi estes autos com o despacho para
cumprir; eu Zui Antonio Alexandr Viuia, 500
escrevao, escrevi.

Contein estes autos 7 folhas soltas - digo -
Publicacao.

Em seguida, no mesmo lugar, dia, mes e
anno supra declarado, fago publico o des-
pacho do Zui de Direito substituto em exer-
cicio, em presenca do advogado do autor. Eu -
Zui Antonio Alexandr Viuia, escrevi. 500
Quia.

Contein estes autos 7 folhas soltas e uma
certidao, sujeitas ao selo fijo, pago

em estampilhas no valor de tres mil e duzentos reis.

Cartas do Juiz de Direito de 1896.
Jon' Antonio Alvares Vieira



Conta.

Ao Juiz de Direito substituto:	
Guq. de 6 tert. ^{as}	12:000
C.	<u>3:000</u>
	15:000

Ao Escrivao:

A.	1000	
Not. ^{aria}	4000	
Att.	2000	
Guq. de 6 tert. ^{as} a Guq.	36000	(art. 85 n.º 3)
4 q. de 500	2000	
Salvos fornecidos	3000	
		<u>59:200</u>
		66:200
		For. N.º 100

Ao advogado:
Guq. 54:000

Humessa

500
Por tres dias do mes de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis, nella Villa de Cadomas, faço humessa destes autos ao Juiz de Direito a entregar ao respectivo escrivao.
Eu Jon' Antonio Alvares Vieira, escrivao.

Recebimento

Nos vinte e cinco dias do mes de Setembro de mil oitocentos e noventa e seis me foram entregues estes autos, de que faço

este termo em Gabriel Pereira, escri-
vão, que o escreveu

Conclusão

Nos vinte e seis dias do mês
de Setembro de mil oitocentos no-
venta e seis faço estes autos
conchissos ao Doutor Juvic Siccio-
nal, de que larro este termo em
Gabriel Pereira, escrivão, que o
escrevi

Elc.

Salfada, junta de Caritiba
26 de Set. de 1896. Cam. de Fazenda

Data

No mesmo dia, mês e anno m'd
forão entregues estes autos com o
despacho supra, de que faço este
termo em Gabriel Ribos da Silva
Pereira, escrivão, que o escreveu

Verbo

Estão estes autos su-
jeitos ao selo fiscal
de mil cento e oi-
digo de mil novecen-
tos e oitenta reis, 1000
de nove folhas de
papel escriptas e re-
spectivo addicinal.
Caritiba, 26 de
Setembro de 1896



G. Pereira

6000
1000

Certifico que, em sua residencia,
intimei o adrogado do autor para
sellar os presentes autos, na forma
do despacho retido, de que ficou sei-
anti. Curitiba, 29 de Setembro
de 1896.

O Escriva
Fabril Pereira

Audiencia

Aos dezeseite dias do mez de Outu-
bro de mil oitocentos noventa e seis,
nesta Cidade de Curitiba, em
audiencia publica que, aos feitos
e partes, prestava, no lugar do cos-
tume, o Doutor Manoel Ignacio
Carvalho de Mendonca, Juiz Fe-
deral da Seccao d'este Estado, com-
pareceu o Doutor Affonso Alves de
Carnargo e por elle foi dito que,
em nome de seu constituinte Fran-
cisco de Paula Carnargo na cau-
sa em que este contende com a
Fazenda Nacional, pedindo a esta
a quantia de trinta e sete mil e setenta e sete
reos da Lei, lançava o seu requi-
do constituinte e a ré de mais pro-
vas, requerendo que, de buzo de
pregão, havidos por lançados, se-
guisse a accao os seus termos,
marcando-se-lhes os dias da Lei
para as allegaesões. O que ouvido
pelo Juiz foi deferido. A pregada

Apresentada a R^e, por ella comparecerem
 o Doutor Procurador da Republica,
 qui nada requerio. E, para constar,
 fazeo este termo que assignado, em
 Gabriel Ribas da Silva Pereira, escri-
 vaõ, qui o escrevi. Carvacho de Men-
 donça. Affonso Alves de Camargo-
 Leonardo Macedona Franco e Souza. 2800
 500
 E' o que se continha no termo an-
 tes transcripto, cuja cota bem e
 fielmente para aqui trasladado
 do livro de termos das audiencias,
 ao qual me reporto em meu po-
 der e cartorio. Eu Gabriel Ribas
 da Silva Pereira, escrivaõ, este es-
 crevi.

Vista

Nos tres dias do mez de Novem-
 bro de mil oitocentos noventa
 e seis abro vista destes autos
 ao Doutor Affonso Alves de Ca-
 margo, advogado do autor, de quem
 fazeo este termo em Gabriel Pereira,
 escrivaõ, qui o escrevi.

Opta

Vão as allegações do Autor em qua-
 tro folhas de papel, competentemente sel-
 ladas. 9000

Emtyla 19 de Novembro de 1896

Affonso Camargo.

Data

Nos vinte e um dias do mez
 de Novembro de mil oitocentos

oitocentos noventa e seis me fo-
rão entregues estes autos com o
cota retro; de que faço este termo
em Gabriel Pereira, escrivão, que
o escrevi.

Juntado

Noz vinte e um dias do mês
de Novembro de mil oitocentos
noventa e seis junto a estes au-
tos as allegações em frente, de
que faço este termo em Gabriel
Pibas da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi.

Allegações finais do Autor -

Um caso tipico e quello delle requisirione forrose imposte ai cittadini in caso di guerra, per nutrire ed alloggiare l'esercito, provederlo di materiali, di cavalli etc. S'intende que in tutti questi casi deve corrisponderse una giusta indennita'.

(Orlando, Principii di Diritto Amministrativo n. 623 pag. 360 da Ed. Barbera.)

Il diritto de proprietá e diretto allo scopo vasto e formale - di garentire la libertá sulla cosa e punire le violarione altrui.

(Cogliolo - Filosofia de Diritto Priv. pag. 158)

As citações que acima fizemos das palavras dos sabios juristas italianos - encerram em si a alta questão de respeito á propriedade e patenteiam essa verdade, felizmente, já consagrada em nossa Constituição e nas de todos os povos cultos - que a propriedade é garantida e desde que seja violada deve haver um remedio immediato para esse mal. E é necessario, mesmo, que exista essa garantia e que exista esse remedio, pois sendo a propriedade uma verdadeira instituição economica-social e portanto o alicerce forte da existencia nacional, é claro que, deve ser privilegiada, a toda a prova, para que, nesta estreita conexão com a liberdade individual

contenha, em seu progresso, também o progresso das leis económicas e sociológicas. E dissermos que a sociedade é uma instituição económica-social, porquanto é certo, na phrase de Troplong (Des Donations) que a historia nos tem mostrado que a liberdade civil sendo comprimida ou posta em questão, a propriedade é consequentemente sacrificada a tyrannicas combinações e na phrase de Leroy-Beaulieu que "le seul procédé capable de porter au maximum l'énergie de chacun c'est de lui assurer la jouissance pleine et entière, sans limite de durée, de tout ce qu'il aurait produit, de toutes les façons et des améliorations qu'il aurait données à la matière."

Donde concluimos com o sabio professor de Economia politica do Collegio de França - ser conveniente - que a propriedade e a liberdade das nações se unam, por um laço indissolúvel, à propriedade e liberdade individual, pois estas são o fundamento do direito publico, privado e das gentes e mesmo porque, havendo essa garantia mutua entre a sociedade e o individuo, em o que elles tem de mais sagrado, teremos em resultado - o estímulo no trabalho e portanto o augmento das riquezas individuais e o progresso da Nação. Felizmente já não temos, mais - as leis privilegiadas dos despotas da antiga idade e das feudais da idade-média, porquanto as legislações modernas, moldadas nos principios scientificos, garantido a propriedade individual, fizeram com que, voltasse a energia ao espirito dos discentes de hontem que, hoje, tem a convicção de gozar dos fructos e resultados dos

dos seus esforços.

E si é certo, na phrase de illustre jurista, que a propriedade é, como o valor, a pedra angular da economia politica, que o valor é o objecto da propriedade e esta é a relação da justiça, entre o valor e os que o crearam, fazendo o estudo desta relação, o objecto da sciencia do direito, tambem é certo que toda a postergação a essa relação da justiça produzirá, necessariamente, um desequilibrio economico-social, matando a energia, a rigueira, a força, o trabalho e portanto o proprio valor.

E si é certo, ainda, na opinião de Thiers, que a propriedade é um facto universal e que longe de enfraquecer-se torna-se cada vez mais precisa e que é, na phrase de Louis Reybaud, a mãe das civilizações actuaes, não existindo antes das leis e extinguindo-se com a morte destas, segundo Bentham, tambem é certo que para restabelecer a violação do direito de propriedade e para dar remedio posterior a essa violação, temos um poder judiciario que tem tido e terá sempre por divisa - o *suum cuique tribuere*.

Basta.... já temos divagado muito e ainda não tratamos do que fez o autor, obedecendo ao antigo texto romano que diz: "Onus probandi incumbit ei qui dicit", ou antes que "Actori incumbit onus probandi". É disso que vamos tratar. Si não tivéssemos a certeza de que o illustre julgador tem por costume, estudar, perfeitamente, todo o processado para depois lavrar a sua acatada sentença, trataríamos de fazer uma analyse minuciosa de toda a prova dos autos, mas como

temos essa certeza, trataremos, tão somente, do item da petição inicial, que trata do numero e especie dos animais retirados do Autor, em beneficio da guerra, por ser o mais importante e mesmo porque, si em relação a esse item podemos dizer que a prova é plena e forte, em relação a todos os outros, teriamos a dizer - que é plenissima e cabal. Assim sendo passemos a cumprir o prometido:

Das seis testemunhas inquiridas, de fls. 6 a 11, as primeira, segunda, quarta, quinta e sexta são verdadeiras testemunhas de vista e a terceira por ouvir dizer das primeira e segunda (testemunhas) e todas contestes em afirmar com motivos fortissimos de razão de sciencia, que foram trescentos e vinte e seis bois, vinte duas eguas, quinze cavallos e cinco bestas, (justamente o numero e especie dos animais constantes da petição inicial a fls.) os animais retirados do Autor, em beneficio da guerra, pelos Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado, no anno de mil oitocentos e noventa e quatro, quando estiveram na Comarca de Palmas para abafar a revolta. E disseram verdadeiras testemunhas de vista e si assim podem ser consideradas porquanto:

A primeira diz (a fls 6).... que sabe porque viu que em referidos generaes indo com suas forças a fazenda das Turmas, d'ahi retiraram um grande numero de animais entre bois, eguas, cavallos e bestas, todos pertencentes ao Sr Francisco de Paula Camargo, cujos animais eram os seguintes. (Poi em seguida o numero de acordo com os outros

outras testemunhas e petição inicial). —
 A segunda testemunha diz ^{que} viu com seus
 proprios olhos o gado vaccum, cavallar e mular
 pertencente e de propriedade do Bidadão Francisco
 de Paula Camargo em numero de trescentos e vinte
 e seis bois, vinte e duas eguas, quinze cavallos
 e cinco bestas em poder dos Generaes etc.... (Vid. fls. 7)
 A terceira diz, a fls. 8, ... que sabe não só por
 ser coisa publica e notoria como tambem por
 ouvir dizer de José Cabral de Sousa, João Hen-
 rique Galvão e outros (justamente citam os nomes
 das primeira e segunda testemunhas) o numero
 e especie de animaes... etc.... De conformidade com
 as outras testemunhas dá o numero certo (fls. 8)
 A quarta diz, a fls. 8, que viu, visto estar com
 as forças, esses trescentos e vinte e seis bois, vinte
 e duas eguas, quinze cavallos e cinco bestas, per-
 tencentes ao A. no acampamento das mesmas
 forças, etc....
 A quinta responde que viu trescentos e
 vinte e seis bois, vinte duas eguas, cinco bestas
 e quinze cavallos, em poder dos Generaes etc....
 ... (Vid. fls. 9 rev.)
 A sexta, finalmente, é uma testemunha nas
 mesmas condições que as outras já indicadas, sendo
 em tudo conteste com as mesmas. Foi por essa
 ligeira analyse vemos que a prova é plenissi-
 ma, pois provar mais é quasi impossivel em
 direito, porquanto sendo publico e notorio que os
 Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador
 José Gomes P. Machado, se apoderaram de gran-
 de numero de gado, na enorme Comarca de Pal-
 mas, para os beneficios da guerra, e sendo tambem

publico e notorio que os referidos commandan-
tes não concederam documentos escriptos a ne-
nhum dos munitos proprietarios que soffreram
prejuizos, na referida Comarca, fica bem pri-
sado o motivo porque o A. não reuniu, aos an-
tos qualquer desses documentos.

O que devia, pois, o A. fazer?

Procurar outros meios de prova que as leis
vingentes garantem. E foi isso o que elle fez
procurando, como conseguiu, produzir uma boa
prova testemunhal fazendo com que fossem
inquiridas, tão simente, pessoas caracteriza-
das e dignas de fe e que estivessem bem scientes
dos factos occorridos. Nessas condições foram
inquiridas seis testemunhas sobre os artigos
de facto da petição inicial, podendo ser in-
quiridas muitas outras, si fosse isso de resultados
praticos, porquanto é notoriamente sabido na
Comarca de Palmas o prejuizo q. o A. soffreu,
por força da época anormal porque passamos.

Lo' com a prova plena, cabal e conteste
do item da petição inicial que trata do nume-
ro e especie dos animais ficaria provado to-
do quanto allegamos nos outros itens e quanto
mais estando estes ainda mais provados, como
verá o illustrado julgador.

Ora, a questão de direito já estando juris-
prudenciada ~~em~~ pelas sentenças em 1.^a instancia
em causas de idênticas condições a esta, e queas,
em sua maioria, tem sido confirmadas pelo
Supremo Tribunal; e o processo seguido na
marcha regular, e a prova plenissima
em relação a todos os itens, o que mais po-

devemos dizer?

Fão somente que, a causa do direito
seja, mais uma vez, entrelaçada pelas vos-
sas mãos de juiz recto e integro com a
misera corõa da

Justiça.

Carta de 19 de Novembro de 1896
O advogado e procurador do Autor
Affonso Alves de Camargo

90.000



Visto

Aos vinte e quatro dias do mez de
 Novembro de mil oitocentos noventa
 e seis abro vista d'estes autos
 ao Doutor Procurador da Republica;
 de que faço este termo em Ga-
 briel Ribas da Silva Penna, escri-
 vaõ, que o escrevi

Ayto

Dão as allegações firmes
 por parte da Fazenda Nacional
 escriptas em tres meias fo-
 lhas de papel, em separado.

9000

Civitibus, 24 de Novembro de 1896.

Leonardo Theodorico Penna e Souza,

Procurador da Republica.

Data

No mesmo dia, mez e anno me fo-
 raõ entregues estes autos com a cota
 supra; de que faço este termo em Ga-
 briel Penna, escrivaõ, que o escrevi

2

Junta

Aos vinte e sete dias do mes de No-
vembro de mil oitocentos noventa e
duis junto a estes autos as raxões em
frente; de que faço este termo eu
Gabriel Pereira, escrevã, que o escrevi

Razões finais por parte da Ré.

27

Francisco de Paula Camargo,
residente na Comarca de Palmas, vis-
ta Estado, propõe a presente accão con-
tra a Fazenda Nacional para haver Saldo
o pagamento da quantia de trinta
contos oitocentos e setenta mil
reis (30.870.000), juros legais e custas in-
portanciaes em que avolia os pre-
juizos que soffreu, na mesma Comar-
ca, com a entrada ali, de forças fe-
deraes sob o Commando dos Generaes
Rodrigues Lima e Pinheiro Machado, e para
isso allega:

1.º) Que as forças federaes, sob o Com-
mando dos Generaes Rodrigues Lima e
Pinheiro Machado, quando em operacão
de guerra na Comarca de Pal-
mas, em principios de 1894, para o
effeito de debellar o movimento
revolucionario que se operava no Pa-
raná, arrebataram grande numero
de animaes das especies vacca, ca-
vallar e suar;

2.º) Que todos esses animaes arreba-
tados foram utilizados no sustento
e serviço das forças sob o Com-

causando dos referidos Generaes.

3º Que foram arrebatados por aquelles Generaes, trezentos e sessenta e oito animas, das especies já referidas, e que erão de sua propriedade, e estavão invernados na Fazenda das Furnas,

4º Que segundo os preços correntes n'aquelle epocha, essas animas de ovelha se avaliados de accordo com o terceiro item de sua petição inicial, elevando-se assim a importância total d'ellas a quantia que pede na mesma petição,

5º Que a Fazenda Nacional está juridicamente obrigada a prestar-lhe a indenização que pede.

Contestada a accão por negação geral, foi ella postá em prova em audiência de leis de Junho do corrente anno, correndo sem dilação a unica dilação legal para prova da terra, assignada ao Auctor, na conformidade do que dispõe o artigo 164 do decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890.

Dita dilação assignada ao Auctor expirou em vinte e seis de Junho do mesmo mez, e durante o curso d'ella limitou-se o Auctor a referir ao Juizo Federal a expedição de uma Carta precatória de inquirição para a Comarca de

Palmas e a assignação da prova em
noventa dias para o cumprimento
to sem precatória.

A petição de fl. 8, em que pedia
o Auctor a expedição sem precató-
ria, foi feita sem as formalidades
prescritas no Art. L. 3. Tit. 54 §§ 12 e 13,
§ 5.º princ. e 5.º, que exigem seja feita
perante o juiz deprezado a nomeação
dos testamentos que se têm de produzir,
e bem assim a declaração dos Artigos a
que se pretende dar prova.

Stem se diga que essas formalidades,
não tendo sido satisfeitas no Juízo Capital,
perante o Juiz deprezado, que era o de-
prezado, podiam ser prescrites em
Palmas, perante o Juiz deprezado.

Ansim é com effeito, mas ainda
está o Dr. o Auctor olvidou-se da
disposição clara, terminante e posi-
tiva, da Art. L. 3. Tit. 54-§ 1 que determi-
na a nomeação de testamentos e
declaração de Artigos, já referidos
anteriormente para o mesmo dia em
que é apresentada ao Juiz a
carta precatória ou, o mais tar-
de, até 48 horas depois. Ora,
nada d'isto fez o Auctor, como
se verifica de fl. 8, 10, 12, e de
Autos, porque tendo deixado de
cumprir os Arts. citados, por de-
cação do requerimento de fl. 8,
e podendo sanar esse erro em

Palmas não o fez, porque a
Carta precatória foi apresentada
ao Juiz de Direito em 15 de Ju-
ho e só a 21 d'esse mesmo mez
é que o Auctor fez a nomeação
de seus Interlocutores, devendo ainda
ní essa occasião de declarar
quizes os Artigos sobre que queria
fazer prova. Não aproveitará
agora ao Auctor dizer que o
artigo 130 do Decreto n.º 737 de 25
de Novembro de 1850 e artigo 165 do
Decreto n.º 848 de 11 de Outubro de
1890 dispõem de modo diverso da
Ord. que citamos, a qual fica
assim revogada, pois os Decre-
tos citados regulam especie differ-
tante da que é figurada na
Ord. citada.

Mas ainda não é tudo.

A Carta precatória de impugnação,
a que nos temos referido, foi cance-
lada e expedida em 27 de Junho
último, já depois de esgotado o
periodo da dilação de termo, assignado
para o Auctor, quando devia ser
cancelada e expedida dentro d'aquelle
periodo, em conformidade ao disposto
no artigo 169 do Decreto n.º 848 citado,
porquanto fora d'aquelle periodo a Ré
não podia ser citada para dar o con-
certo e expedição da mesma pre-
catoria.

expedida, porém, dita precatória, e
depois das faltas que apontamos, sui-
am illa de ser cumprida dentro
do período assignado para a dilacão
para fora da terra, como se vê de
fls 8, 8 verso e 19 verso d'estes autos.

Resumindo as observações

feitas, Concluímos:

1) Que o Auctor, durante o período
de dilacão para prova de terra, limi-
tão-se a requerer dilacão para
fora da terra e a expedição de
uma carta precatória para a Co-
marca de Palmos, sem as for-
malidades legais exigidas;

2) Que essa precatória foi cancel-
lada a expedida fora do prazo da
dilacão para prova de terra, quando
devia del-o dentro d'aquelle prazo;

3) Que perante o Juizo depreendo
o Auctor não sanou os erros
commetidos perante o Juizo de-
preendi, o que aliás podia fazer;

4) Que dita precatória só voltou
ao Cartão de Descriçãõ do feito, já
depois de esgotado o prazo assi-
gnado para o des Cumprimento.

De que deixamos allega-
de vê-se que o processo pre-
endi resentiu-se de falta de forma-
lidades substanciaes, e esta porção
invalida o trabalho do Auctor.
Todas essas faltas têm em causa

com arguência a nullidade do mes-
mo processo, que deve ser de-
clarada pelo Meritíssimo Juizador.
Julgamos nos Juizes
dispensados de analisar a prova,
que entende o Auctor por produ-
zido sem os benefícios, e pedimos
ao Laurado e illustre Juiz
dor, tão douto e honrado, que, Secretada
a nullidade do presente processo,
abolindo a Fajenda Nacional do pe-
dido de fls e seguintes e Condene
o Auctor nos custos.
Assim procedendo, fará o illustre
Juizador, ainda desta vez,

Justiça ex-mare.

90.000

Caritiba, 2 de Novembro de 1826.
Leonard Mendonça Franco e Luiz
Procurador da Republica.

Conclusão

Aos trinta dias do mez de Novembro
de mil oitocentos noventa e seis faço
estes autos conclusos ao Doutor Juiz
Seccional, de que laço este termo em
Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu
Bls. a 10 de Dezembro

Selladas, a conclusão. Curitiba 30 de
Dezembro de 1896. Cam. de Zindonea

Data

Aos onze dias de Dezembro de mil
oitocentos noventa e seis me foram
entregues estes autos com o despa-
cho supra, de que faço este termo em
Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu

Certifico que nesta data compareci
n'esta Ordem, em sua propria pessoa,
o Doutor Affonso Flores de Camargo,
procurador do autor, para, na for- D. 6000
ma do despacho supra, sellar es- 9. 1000
tes autos, afim de subirem elles
a' conclusos; de que ficou sciente
e deu pl'.

Curitiba, 30 de Dezembro de
1896

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

Verba

Estão estes autos sujeitos ao selo na importância de vinte e quatro mil seiscientos e quarenta, sendo vinte mil reis de emolumento pela sentença, dois mil e quatrocentos de dor e folhas com a segundia e 2.240 de adicional de 10%. Curitiba, 31 de Dezembro de 1896

O Escrivã
Gabriel Pereira

Conclusão

Hoje nove dias do mês de Fevereiro de mil oitocentos noventa e sete foram estes autos conclusos ao Doutor Juiz Federal, de quem lavro este termo eu Gabriel Pereira, escrevã, que o escrevi

Os P. em 11

Vistas e examinados os presentes autos, conta d'elles, na petição inicial de fl. 2, que o Sr. Francisco de Paula Camargo propoz contra a Fazenda Nacional a presente acção reclamando prejuizos no valor de trinta contos, oito centos e setenta mil reis (30.870\$), juros e custas, allegando que, em 1894, os generais



Francisco

generaes Francisco Rodrigues Lima e Pinheiro
 effachado, para as necessidades das forças que
 neste Estado combatião a revolução, arrebata-
 ram da Invenada das Tunas trezen-
 tas e vinte e seis (326) bois, trinte e duas
 (22) eguas, quinze cavallos e cinco (5) buei-
 ras, que todas, avaliadas pelas peças corren-
 tes da época, attingem o valor do predido.

Carreu a causa seus tramites legais, fa-
 sendo o Ct. a prara de fôra que decorre
 de fl. 13r. a fl. 19. O que sendo tudo vis-
 to, considerando que não ao numero das tes-
 temunhas, mas ao valor real de seus depaimen-
 tos deve antes de tudo attender o julgador
 (Non ad multitudinem testimoniorum respici-
 oportet, sed ad sinceram testimoniorum
 fidem... l. 21 § 3.º d. de test.)

Considerando que é principio antigo, sempre
 acatado pelas jurisprudencias modernas, que
 não mettem fi as testemunhas que depõem
 pela mesma fôrma e estuda da oração
 (... utrumque eundemque meditatatum sermo-
 nem attulerint l. 3.º § 1.º d. de test.; P. Sa-
 uza - ed. de 1834 - nota 487; P. de Freitas a
 P. e Souza, nota 512; Ribas - P. Civ. art.
 408 § 8.º):

Considerando que essa uniformidade absolu-
 ta existe nas depoimentos de fl. 14 em
 diante, sendo de notar que sabendo da
 uniformidade somente as 5.ª (fl. 17r.)
 e 6.ª (fl. 18) sobre uma circumstancia
 tão essencial, qual a de ter o autor
 mandado alguém pedir aos citados generaes

generaes as animaes que lhe pertenciam, nem
si quer enunciaram o nome d'essa fôrça -
o que não é necessario, tem se esquecido
quando não se esqueceram de mençoar
de numero e especie de animaes arreba-
nhados, a despeito do lapso de tempo de-
corrido.

Considerando nestes termos não ter o
El. p'orado cumpridamente suas obrigações
de p'edir, julgo improcedente a acção e
condemno o mesmo El. nas custas.

A demora na decisaõ desta causa foi
devida ao accumulo de servicos e diligen-
cias do juizo. Curitiba, 5 de julho de
1894. Juiz da Seccão Federal

Manoel Ignacio Camalho de Lencina

Dato

Stos doze dias do mes de Julho
de mil oitocentos noventa e sete
me foram entregues estes autos com
a sentença supra, de que faço
este termo em Gabriel Ribas da
Silva Pereira, escrivão, que o escreveu.

Publicação

Em seguida faço publico, em
meu Cartorio a sentença acima
referida e lavro este termo em
Gabriel Ribas da Silva Pereira, es-
crivão, que o escreveu.

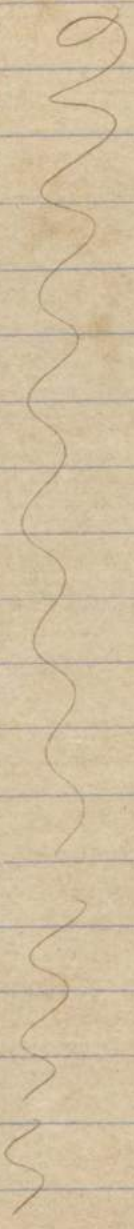
Certifico

Certifico que nesta data intimai o
advogado do autor, Doutor Affonso Al-
ves de Camargo, do contendo da senten- 1000
ca retro, do que ficou sciante e bom
fe. Curitiba, 31 de Julho de mil oi-
tocentos noventa e sete.

O Escrivao
Gabriel Ribes de S. Pereira

Certifico mais que intimai da mesma
sentença o Dr. Procurador do Republico, 1000
que ficou sciante. Curitiba, 31 de
Julho de 1897.

O Escrivao
Gabriel Pereira



Juntaada

Nos quatro dias do mes de Agosto de
mil oitocentos noventa e sete junto a
estes autos a peticao em frente, em que
o autor appella da sentença retro. de
que faço este termo eu Gabriel Ribas
da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi.

33

Exmo Sen D^o juiz Federal da Seccão
deste Estado.

Sim, em termos. Curitiba, 4 de agosto 1897
Cauç. de Fundação

Dir Francisco de Paula Camargo, por
seu procurador abaixo assignado, que, da
sentença por V. Ex. proferida nos autos
da accção ordinaria em que por este
juizo contende com a Fazenda Nacional,
pedindo a esta a quantia de 30:870/000
(trinta contos oitocentos e setenta mil
reis) e juros da lei, quer o supplicante,
com o devido respeito, appellar para o
Suprem Tribunal Federal.

E nestes termos, respeitosa e,

Pede a V. Ex. que se dignar
mandar tomar o competente
termo, seguindo-se os demais
e citando o Sr Procurador da
Republica para sciencia da apel-
lação.

S. R. M cã

Curitiba 4 de agosto de 1897
O procurador do supplicante
Affonso Alves de Camargo



Termo de appellação

1000 Nos cinco dias do mez de Agosto
de mil oitocentos noventa e sete
nesta Cidade de Coxytuba, em meo
Cartorio, compareceu o Doutor Af-
fonso Alves de Camargo, advogado
de Francisco de Paula Camargo na
Causa em que este contende com
a Fazenda Nacional pela quantia
de trinta contos oitocentos e setenta
mil reis, e por elle foi dito que
appellava, como appellado tem
da sentença proferida na referida
causa. E de como assim o dize
fez este termo que assigna com
as testemunhas ábaixo. Eu Ga-
briel Ribas da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi ~

Affonso Alves de Camargo
Henrique Stumberg
Fermão Castello Branco

Conclusão

Stos oito dias do mez de Setembro de mil
oitocentos noventa e sete faço estes autos
conclusos ao Doutor Juiz da Seccão Federal,
de que haço este termo em Gabriel Pires
da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu
C. P. da

Peecho a apellação em ambas as effeitos
e mando que sejam puzentes a Super-
rior Instancia no juizo da lei, fi-
cando trahado e com as intimações
devidas. Caiitiba 8 Setembro 1897

Cam.º de Zundana

Acto

Stos nove dias do mez de Setembro de
mil oitocentos noventa e sete me foram
entregues estes autos com o despacho
supra, de que haço este termo em Ge-
bral Pereira, escrivão, que o escreveu
A. P. da


Em seguida abro vista d'estes autos ao
advogado do autor, Doutor Affonso Al-
ves de Camargo, para os fins de diti-
to, e faço este termo em Gabriel Pereira,
escrivão, que o escreveu
C. P. da

Vão as allejações de appellação do Autor
em sete folhas de papel competentemente selladas.
Caiitiba 18 de Setembro de 1897
Affonso Camargo (9.000)

Dada

Nos dezotto dias do mez de Setembro de mil oitocentos noventa e sete me foram entregues estes autos com a cota retro, de que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi.

Em seguida junto a estes autos as rasas em frente, de que lavro este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi



- Razões de appellação -

Ao Egregio Supremo Tribunal Federal

Da sentença de fls. 30 a 31 o A. appella para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pelos motivos que passamos a expor: -

Dem o illustre julgador da primeira instancia como a unica razão de absolver a Fazenda Nacional do pedido justissimo que fez o A., não ter este prova sufficiente, visto como as testemunhas de fls. 14, em diante, produziram seus depoimentos na mesma phrase e estudada oração e isso não tem valor algum juridico; com excepção, apenas, da 5^a (fls. 17) e 6^a (fls. 18) que também deixam de merecer fé, visto não terem citado o nome da pessoa que foi pedir aos Generaes, as animaes que pertenciam ao A., facto esse de summa importancia, quando é certo que as mesmas testemunhas lembraram-se até de datas numero de animaes etc. Negamos, em absoluto, esses defeitos com os quaes julgou o illustre juiz de nenhum valor juridico os depoimentos de fls. 13 a 19 e isso porque, o primeiro não existe e o segundo é tão futil, quão sem força para inutilizar duas testemunhas contestes como as 5^a e 6^a (fls. 17 e 18).

O primeiro não existe, dissemos, e vamos demonstrar, trancrevendo, aqui, e confrontando os depoimentos das testemunhas que, o julgador da 1^a instancia, achou terem feito

seus depoimentos pela mesma phrase e estudada oraçãõ, as quaes sãõ as primeira, segunda, terceira e quarta testemunhas.

Vejamos:

A primeira testemunha respondendo ao primeiro item da petição inicial, diz: Eu viu quando os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado estiveram aqui nesta Comarca, commandando forças no anno de 1894, com o fim de ex terminarem com a revolta e que elle teste munha sabe porque viu que esses referidos Generaes indo com suas forças a fazenda das Tunas, d'ahi retiraram um grande nu mero de animaes entre bois, eguas, cavallos e bestas tudo pertencente ao snr Francisco de Paula Carnargo que tinha esses animaes invernados nos campos da referida fazenda, cujos animaes eram os seguintes: tresen tos e vin te e seis bois, vin te duas eguas quin ze cavallos e cin co bestas? (Verbum ad verbum).

A segunda testemunha, respondendo ao mesmo primeiro item, diz: Eu vi, com seus propr ios olhos, o gado vaccum, caval lar e mu nar, pertencente e de propriedade do Cidadãõ Francisco de Paula Carnargo em nu mero de tresen tos e vin te e seis bois, vin te e duas eguas quin ze cavallos e cin co bestas em poder dos Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pi nheiro Machado quando aqui commanda vam aqui forças federaes no anno de 1894,

cujos trescentos e vinte e seis bois, vinte e duas eguas, quinze cavallos e cinco bestas foram retirados das fazenda das Tunas para preencher as necessidades da guerra.² A terceira testemunha ainda sobre o mesmo primeiro item, diz: ~ Que sabe que no anno de 1894 estiveram nesta Comarca (de Palmas) forças do governo sob o commando dos Generaes Senador Jose Gomes Pinheiro Machado e Francisco Rodrigues Lima, pois isso e coisa publica e notoria, visto esses Generaes terem vindo em perseguição dos revoltosos, que quanto a ida dessas forças na fazenda das Tunas e o arrebitamento, ali, na referida fazenda de trescentos e vinte e seis bois, vinte e duas eguas, quinze cavallos e cinco bestas pertencente ao Sr. Francisco de Paula Camargo, de cujos animais ficaram de posse os referidos Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador Jose Gomes Pinheiro Machado, elle testemunha sabe por ser coisa publica e notoria como tambem por ter ouvido dizer de Jose Cabral de Souza, Joao Henrique Galvão e outros.²

A quarta testemunha, finalmente, sobre o já mencionado primeiro item diz: ~ Que viu, visto estar com as forças, esses trescentos e vinte e seis bois, vinte e duas eguas, quinze cavallos e cinco bestas pertencentes ao supplicante, no acampamento das mesmas forças que tinham como commandantes os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador Jose Gomes Pinheiro Machado, cujos Generaes se po-

apoderaram desses animais na fazenda das
Tunas para preencher as precisões da guerra,
digo, das suas forças?

Em vista dessa reprodução, verbum ad
verbum, dos depoimentos dos primeira, segunda,
terceira e quarta testemunhas, quanto ao pri-
meiro da petição inicial, não podemos ab-
solutamente comprehender como o illustrado
juiz da primeira instancia podesse ter
chegado a conclusões de que essas testemunhas
tivessem produzido seus depoimentos pela mesma
phrased e estudadada oração!

Não podemos comprehender como nestas
palavras Vi quando os Generaes Francisco
Rodrigues Lima e Senador Jose Gomes Pinheiro
Machado estiveram aqui nesta Comarca, comman-
dando no anno de 1894, com o fim de extermina-
rem a revolta etc. (Vid. reprodução retro do de-
poimento da 1ª testemunha) Vi, com meus
proprios olhos, o gado vaccum, cavallar e
munar pertencente e de propriedade do Sr. Francis-
co de Paula Camargo em numero de... (Vid. repro-
dução retro do depoimento da 2ª testemunha 9ª l. item)

Sei que no anno de 1894 estiveram
nesta Comarca os Generaes Francisco R. Lima e
Senador Jose G. Pinheiro Machado, pois isso é
coisa publica e notoria... (Vid. reproduc-
ção do depoimento da 3ª testemunha quanto ao l. item)

Vi, visto estar com as forças, esses tre-
zentos e vinte e seis bois, vinte e duas eguas,
quinze cavallos e cinco bestas... (Vid. reprodu-
ção retro do depoimento da 4ª testemunha 9ª l. item),
não podemos comprehender, repetimos, como nestas

depoimentos o Sr Juiz da primeira instancia
 pode encontrar - a mesma phrase e esta-
 dada oração, quando e claro que vêr
 quando os Generaes R. Lima e R. Machado esti-
 veram aqui etc. e vêr com os proprios olhos
 o gado vacuum, cavallar e unar etc. e
saber, por ser publico e notorio, que no
 anno de 1894 etc. e vêr, visto estar
com as forcas, esses trescentos e vinte e
seis bois etc. são coisas bem diversas,
 e nunca - a mesma phrase e oração -
 É essa differença que estamos mostrando,
 com a reproducção dos depoimentos das tes-
 temunhas, nota-se tambem em relação ás
 respostas dadas aos outros dois artigos de
 facto da petição inicial, composta de tres itens
 de facto. Mas para não reproduzirmos, aqui,
 o que está escripto de fls. 13 a 19, visto ser isso
 inutil, pois o Egregio Supremo Tribunal, de
 tudo tomava conhecimento e mesmo para não
 abusar da benevolencia dos Altos Juizes da
 Republica, apenas reproduziremos, aqui, a
 varão de sciencia das mesmas testemunhas
 em referencia, aos outros itens, para demon-
 strar que nem, ali, houve - a mesma phrase
 e esturdada oração.

Primeira testemunha, quanto ao segundo item:
 - Que esses animais foram levados para o a-
campamento das forcas a mando dos Generaes
Francisco Rodrigues Lima e Tenador Pinheiro
Machado conforme vier passaram quando se
achava em sua casa etc.

Segunda testemunha quanto ao segundo item: -

~ Sabe porque é publico e notorio ~

3ª testemunha quanto ao segundo item ~ sabe de sciencia propria ~

4ª testemunha quanto ao segundo item: ~ sabe porque esteve com as forcas ~

7ª testemunha, quanto ao terceiro e ultimo item de facto ~ Viu o proprio Sr Francisco de Paula Camargo vender, mais ou menos n' aquella tempo, por preços superiores aos indicados neste item ~

2ª testemunha, quanto ao terceiro item: ~ porque presenciou n' aquella occasião compra e venda em que regulava serem vendidos animaes bons como esse que foram retirados do supplicante no preço minimo etc. ~

3ª testemunha quanto ao terceiro item: ~ Viu o supplicante, mais ou menos n' aquella tempo, e o Sr João Carneiro vender por preços superiores etc. ~

4ª testemunha, quanto ao terceiro item: ~

Por ter perfeito conhecimento do commercio de animaes n' aquella época ~

Poderá o Egregio Tribunal encontrar n' essas citações a mesma phrase e estandada oração? É absolutamente impossivel, como é impossivel encontrar esse defeito em todas as testemunhas inquiridas na presente causa.

O que ha de identico nos depoimentos dos testemunhas de fls. 13 a 19. é o anno em que deu-se o facto, o numero dos animaes e nome dos generaes que d'elles se apoderavam, mas isso não é defeito, pelo contrario, é uma circumstancia que

da toda a força as testemunhas, pois ellas assim mostraram, tão somente, que eram verdadeiramente contestes. É talvez, mesmo, o illustrado juiz da primeira instancia, o qual nos merece toda a consideração, por muito escripto no julgamento, tivesse confundido testemunhas contestes com as que depõem pela mesma phrase e oração, e nesse caso nós servivemos das proprias fontes, citados no fundamento da sentença, para dizer que as testemunhas contestes são as que merecem mais fé e valor probante, por isso que apenas duas d'ellas fazem prova plena. (Dig. Liv. 22. tit. 5. & 12... ubi numerus testium non adjicitur, etiam duo sufficient, pluralis enim eloctio duorum, numero contenta est... — Ord. Liv. I. tit. 18 & 28. l. 62 & 21, tit. 73 & 4 — Teixeira de Freitas em annot. a P. e Lousa, § 246, — Ramalho § 199, P. e Lousa § 246 e sic. de 63, — Mend. Part. I. Liv. 3. Cap. 15 n. 8 e tantos outros...)

As testemunhas que foram consideradas defeituosas são contestes, dignas de fé e incapazes de suborno, pois são todas pessoas caracterizadas.

Inquanto ao defeito das quinta e sexta testemunhas, dissemos que era futil e sem força bastante para inutilisar duas testemunhas contestes e isso vamos demonstrar:

Disse o illustrado julgador da primeira instancia, que ellas não mereciam fé

isto não terem declinado o nome da pessoa que foi fallar com os generaes, para entregar os animais pertencentes ao A., quando é certo que as mesmas testemunhas indicam datas, numero de animais etc. que é cousa mais difficil; não obstante serem testemunhas contestes e não terem o vicio das quatro primeiras, como o proprio juiz declarou em sua sentença a fls. Achaamos que essa razão não era sufficiente para derribar com os depoimentos de duas testemunhas contestes e isso porque é certo:

a) Que as quinta e sexta testemunhas não tendo indicado o nome da tal pessoa, foi porque apenas disseram isso acidentalmente, na razão de sciencia que deviam para fortalecer os seus depoimentos, e não como substancia do item a que eram interrogadas.

b) Que ellas nenhuma obrigação tinham de declinar o nome, a não ser que sobre esse ponto fossem perguntadas ou reperguntadas pelos advogados do A. ou do R. ou pelo juiz, e isso não aconteceu.

c) Que o advogado do A. andou muito bem não indagando de nome da pessoa, circumstancias em que deu esse facto, resposta dos generaes etc. pois já tinha a razão de sciencia de saber e não podia estar se affastando do artigo, — quando é sabido, mesmo, que — Dependo a testemunha mais do conteúdo no artigo, ou da

H. J. van
Munster

substancia e caso delle ainda que não
lhe seja perguntado, a escritas não es-
crevi (Ramaalho & 200 lettra-g. Ord.
liv. 1. tit. 86 & 1, liv. 3. tit. 57 & 1).

É suppondo mesmo que não tivessem de-
clinado o nome da pessoa por a ignora-
rem, isso devia constar do depoimento, o que
não aconteceu e portanto ninguém poderia
dizer que ellas não disseram, por ignorar,
ou porque não foram sobre esse ponto per-
guntadas. É ainda, dando de barato que,
de facto, não souberam, o que tinha isso
faria prejudicar sem depoimentos, quando
esse é um facto todo accidental que ge-
nos veio servir de razão de sciencia e quando
é certo que até uma só testemunha pro-
va plenamente, se depõe de facto proprio
concorrendo legitimas conjecturas (D.
de Edilit. edict. Valasc. cons. 73 n. 5.
Pegas Forenses, C. 3. sub. n. 700 pag. 213,
col 2, III e Teixeira de Freitas em annot.
a P. e Sousa & 246 not. 50 & Ramaalho & 199
Mend. Part. I Liv. 3. Cq. 15 n. 8) e as
referidas testemunhas estão nesse caso?!!

É suppondo ainda que não merecem
fe as já mencionadas quinta e sexta
testemunhas, visto como são viciadas, o
que teria feito o A. ou alguém por elle?
Subornadas? necessariamente; mas em
caso de suborno é que ellas diriam
o nome da pessoa, pois que o A. ou
alguém por elle, as havia de dar, nem
que fosse um nome ficticio!!

Mas em caso de subornos deviam ser inhibidas de depor, pelo juiz, de accordo com a Ord. liv. 3.ª tit. 56 & 8 e isso não acontecen e por tant. nem o juiz presume que ellas tivessem recebido dinheiro para irem depor ou tivessem accetado promessa de interesse para esse fim (Ord. Liv. 3.ª tit. 58 & 2.ª) ou que depois de nomeadas lhes tivesse fallado a parte, ou entrarem por ella, so e occultamente, (Ord. liv. 3.ª tit. 57. pr.) ou que a parte, perante outram lhes rogou, em seu favor, para callarem a verdade ou diseresem o contrario della, (Ord. Liv. 3.ª tit. 55 pr.); ou, finalmente, que na observação feita pelo juiz, este pelo aspecto dos testemunhas, conhecen que ellas mudavam a cõr ou se perturbavam de modo a mostrar falsidade ou suspeita. (Ord. Liv. 3.ª tit. 86 & 1).

Nada d'isso se nota em os depoimentos produzidos na presente causa, porquanto nem o A. nem seu advogado desceriam a subornar testemunhas, quando, se quizessem, podiam produzir mais de cincuenta dignos de fé e testes sobre os factos da petição inicial, sem necessidade de subornos!

Quanto as illustrações julgadas da primeira instancia ter dito que os quinta e sexta testemunhas declinavam nomes, datas, numero de annos etc. e e necessario que facamos sentir que taes factos são substanciaes, na presente causa, pois foram parte dos artigos de facto, e portanto, e claro que o A. não daria ao rol dos testemunhas, pessoas que ignorassem, justamente, os factos

mais importantes da accção que propoz. E a prova disso é que quasi todas as testemunhas são de vista, e dão como raras de sciencia, o tem presenteado ou visto com seus proprios olhos!

Ora é claro que, si uma testemunha dissesse que foram trinta os animaes, retirada de A., outra que foram quarenta, outra que foram dez ou entao que uma dissesse que o facto deu-se em mil oitocentos e noventa e tres, outra, em mil oitocentos e noventa e quatro, outra, em mil oitocentos e noventa e cinco, e assim por diante, deixariam de ser coartestes e provariam, apenas, que o A. era um impostor, estando a pedir aquillo a que não tinha direito!... São imperfeitas as test. de vista?

Não! as testemunhas de fls. 13 a 19 são perfectas e dignas de creença, visto como, todas ellas são pessoas caracterisadas, qualificadas e dignas de maior fé (Ord. liv. 3.ª tit. 6.º e 7.º in fin. ibi...), não! as testemunhas de fls. 13 a 19 são perfectas, porquanto são maiores de toda a excepção e depuraram de sciencia propria, dando razão sufficiente de seu dito (Mend. Part. I liv. 3.ª Cap. 15 n.º 8), não! são perfectas pois que estão acima de toda suspeita (Mello Freire liv. 4.ª tit. XVII § 2.º)! E as testemunhas de fls. 13 a 19 foram subornadas?

Não! pois que veria um arrojado de A. pedir á Forenza Nacional aquillo que não perdava e ter coragem de se apresentar

em juízo para roubar da Nação!

Não! porque as testemunhas de fls. 13 a 19, sendo pessoas consideradas na Comarca de Palmas, não iam se prestar a tamanha baixaria!

Não! pois que o advogado do A., tendo como garantia o seu passade, não se prestaria a ser cúmplice ni um estelionato contra os cofres da Republica!

Não! porque nada consta dos autos que possa nos levar a essa presumpção!

E o A. provaria o seu pedido?

Prova, sim, pois ahí estão seis testemunhas contestes de fls 13 a 19, affirmando, com varas de sciencia tudo quanto o A. allegou em sua petição inicial!

Prova, sim, pois o proprio Advogado da Fazenda Nacional, foi o primeiro a confessar o pedido do A., não antepondo nem uma prova, em contravio as provas do A.!

Prova, sim, pois em factos como o desta causa, difficeis de provar, até a simples presumpção basta para levar o juiz a convicção do allegado e nós estamos certos que o illustre julgador da primeira instancia, assim como todos os habitantes do Paraná, sabem que, os Senhores Francisco R. Lima, e Senador José Gomes Pinheiro Machado lançaram mão, na Comarca de Palmas, de quinze mil e tantos annos para preencher as necessidades da guerra, em o anno de

mil oitocentos e noventa e quatro!

E assim sendo, esperamos que o primeiro e mais elevado Tribunal Judiciario da Republica, com a elevada rectidão de animo e lures que o distingue, reforme a sentença de fl., condemnando a Ré em o pedido que faz o A. por ser isso de inteira

Justiça.

90.000

Camitiba 18 de Setembro de 1887

O Advog.
Affonso



Autor e Appellante
Herculano de Camargo

Vista

Nos vinte e dois dias do mez de Setembro de mil oitocentos noventa e sete abro vista d'estes autos ao Doutor Procurador Seccional, de que faço este termo em Gabriel Pirara, escrivão, que o escrevi

Yto a

Vão os regios de appellação por parte da Fazenda Nacional, annexos em duas folhas de papel, em separado.

Coimbra, 22 de Outubro de 1897. 9000

Leonardo da Mamede Pinheiro Longo,
Procurador da Fazenda Nacional.

Data

Nos vinte e dois dias de Setembro de 1900 de Outubro de mil oitocentos noventa e sete me foram entregues estes autos com a cota supra, de que faço este termo em Gabriel Pirara, escrivão, que o escrevi



Justada
Nos vinte e tres dias de Setembro de
mil oitocentos noventa e sete junto
a estes autos as razões em frente,
do que faço este termo em Gabriel
Piscini, escrivão, que o escrevi



Pela Fazenda Nacional

A sentença appellada de
 se se confirmada por este Excmo. Tribunal,
 pois que está amparada em sólidos fundamentos
 jurídicos, e remane em dos contextos a
 prova colhida n'estes autos.

Com os allegados n'esta Superior instância,
 o Appellante não consegue abalar os
 fundamentos della, apesar de todo o seu esforço e
 de uma sophística argumentação.

Dispensamos, pois, por este motivo, de fazer entrar
 nos considerandos perante este Excmo. Tribu-
 nal, e pedimos vencia, para não se apenas
 mais factos de maior relevancia, que in-
 validem a prova colhida n'estes autos, e que
 o Appellante entenda perfeita e cabal,
 isenta de vícios e defeitos.

..

A unica prova produzida pelo
 Appellante é a Testimonial de fls 14 a 19.
 Esta prova foi produzida perante o Juizo de
 Direito da Camera de Palmas, em cumprimento
 de certa precatória de assignação de fls 10.

Esta precatória, porém, foi irregularmente pro-
 parada, convertida e expedida pelo Juizo Depre-
 cado, e só foi apresentada n'esta mesma Inst-
 ança, já depois de expirado o prazo marcado
 para o seu cumprimento. Estes factos, que são

de orden a invalidar todo o trabalho do Appellante, foram por nós levantados os autos das nos allegadas fizes de fl 47 e seguintes. Em lei, sufficientes, postas, quanto a estes factos de natureza a natureza de Lyndia Ribeiro para aquelle allegação, que produzimos perante o Juiz de primeira instancia.

A Carta precatoria de inquirição de fl 10 foi mandada cumprir, pelo Juiz Superior em 15 de Julho de 1896. Em 27 do mesmo mes e anno foram feitas as inquirições nelle pedidas, e effectivamente interrogados os testamentos apresentados pelo Appellante, como se vê de fl 14.

Para ver jurar estes testamentos não foi citada a Ré, ou Appellada, nem o procurador d'elle, causando assim a nullidade d'elle a resumida inquirição.

Este facto annulla o processo de inquirição de fl 14 a 19, pela pretensão de formalidades deontologicas a elle inherentes, camforam e é recommendado pelo artigo 165 do Decreto n.º 548 de 11 de Setembro de 1890 e artigo 129 do Decreto n.º 737 de 25 de Setembro de 1890. Esta é tambem a licia dos mestres de Direito; bastando citar, entre outros, Sáenz de Bustamante, Processo Civil, n.º 131, Pereira e Souza, Primeiros Livros, nota 224 ao § 101, e Ruvialta, Praxi Brasileira, § 118 n.º 1.

A vista do exposto, conclue-se que a unica prova produzida n'estes autos

pelo Appellante e de mais de plano de direito.
 E, ainda mesmo em hypothese de ser elle
 valioso, nenhum auxilio pode ser prestado ao
 mesmo Appellante, attenta os vicios e
 defeitos dos testemunhos, como se vê
 da juridica sentença de fl. 31.

Por estes motivos, expozemos
 que este Excmo. Tribunal confirmará a sen-
 tença appellada, e condemnará o Appellan-
 te nos custos, por ordem de execução
 e rigorosa

Justiça.

90.000

Curitiba, 22 de Setembro de 1897
 Leonardo Thomaz de Moraes Franco e Souza,
 Promotor da Republica.

Verba



Pagão mais, de sellos, os presentes autos, por cinco folhas acrescidas depois da sentença, a quantia de mil e quinhentos reis (R\$. 1.500.) Corytiba, 11 de Fevereiro de 1898. O Escrivão Gabriel Pereira

Certifico que intimiei o advogado do appellante para sellar estes autos, do que ficou sciente e dou fé. Corytiba, 12 de Fevereiro de mil oitocentos noventa e oito (1898) O Escrivão Gabriel Pereira

Certifico mais que intimiei o advogado do appellante e o Adv. Procurador Seccional para verem seguir a seu destino a presente appellação, do que ficaram scientes e dou fé. Corytiba, 14 de Fevereiro de 1898 O Escrivão Gabriel Ribas da S. Pereira

Remessa

Nos doze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos noventa e oito, em presenca das partes, faço remessa d'estes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, por

por intermedio do Conselheiro Secretario
do mesmo Tribunal; do que lavro este
termo em Gabriel Ribas da Silva Peira,
escrivão, que o escrevi.

Remettido S

Recibim^{to}

Por 25 de Junho de 1898, me foram entrega-
dos seis autos, do que fiz lavrar este termo
de assiguo. No impedimento de Secretario
o Sr. off. João Paquim da Silva

Termo de conferencia de f.
contem seis autos A 5 folhas todos em-
mendados e sellados.

Secretario do Supremo Tribunal Federal
em 27 de Maio de 1898.

Supremo Tribunal Federal, 2
de Junho de 1898. Secretario
Gabriel Narciso de Souza Peira

Preparo

Pagou o appellante de preparo a quantia de trinta mil e seiscentos reis, nas estas, grilhas abaixo affixadas. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1913. Em Atlix Ribeiro de Avellar, official o escrevi. Deu, Gabriel Martinus de Souza, secretario o selou.

Pro 20000 reis
Gabriel Martinus de Souza



Envolumentos do Sr. Secretario
Pagou o appellante a quantia de dez mil e oitocentos reis, sendo de: cap. 61000,

l. 31000,

C. de fls. 1.800.

101800. Secretaria

do Supremo Tribunal Federal, data supra. Em Atlix Ribeiro de Avellar, official o escrevi. Deu, Gabriel Martinus

M. Santos Vianna, Secretário
e subscritor.

Juntada

Aos dias de junho de mil
novecentos e treze, junto o
talão de pagamento de
Taxa que se segue. Em
Alix Ribeiro de Avellar,
official e escrevi. E eu,
Gabriel Maurício Santos
Vianna, Secretário e sub
scritor.

1.^a Via

47
22 Junho 1914
Jubileu N. 84



Supremo Tribunal Federal

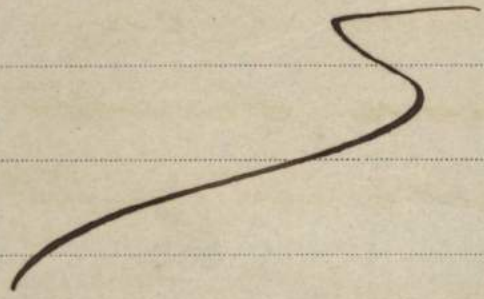
TAXA JUDICIARIA

Valor da causa 31.000 \$

Taxa 77 \$500

Vai Am.^{co} de Paula Camargo
a Recebedoria do Districto Federal, pagar a quantia de
setenta e sete mil e quinhentos reis
de taxa judiciaria, $\frac{1}{4}\%$ sobre a quantia de 31.000

valor do pedido na app.^o Civil
em que e' appellada a Fazenda
Nacional



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2
de Junho de 1914

pel O Secretario,

Theophilus J. ...
Chefe de Secção

2 Junho 1913. 48
G. S. Trib. Fed. Nº 02005



Recebedoria do Distrito Federal



TAXA JUDICIARIA

Exercicio de 1913

Rs. 77\$500

No livro de receita fica debitado o Thesoureiro pela quantia de setenta e sete mil e quinhentos reis recebida do Sr. Francisco de Paula Camargo

proveniente de 4/4 % sobre 31:000\$ na app. civil contra a Fazenda Nacional G. S. Trib. Fed.

Recehedoria do Distrito Federal, 2 de Junho de 1913

O Fiel do Thesoureiro,

O Escripturario,

62180—Pap. Ribeiro, Quitanda 113 e 115

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

N.º 2384. Distribuído ao Sr. Ministro Público
no de estância. Junho 9, de 1913
J. do Epaul

Apresento a V.ª para
distribuição, estes autos de
appellação civil, em que é
appellante Francisco de Paula
Camargo e appellado a Fa-
zenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal,
2 de Junho de 1913.

Descontado
Gabriel Martins de Santarém.

Mr. 2 de Junho de 1913.
J. do Epaul



Conclusão.

Faço estes autos conclu-
sões de acordo Sr. Ministro
Antônio Azevedo Ribeiro
de Almeida.

Supremo Tribunal Federal,
11 de Junho de 1913. Descontado
Gabriel Martins de Santarém.

Vista às partes Rio, 14
de junho de 1913,

~~Ribeiro de Avelar~~

Data

Aos dezesseis de junho
de mil novecentos e treze,
me foram entregues estes
autos com o despacho
supra. Eu Alix Ribeiro
de Avelar, official e
escrivão. E eu Gabriel Maurício
Monteiro Vidigal, secretario
e subscritor.

Justiçada

Aos vinte e oito de ju-
lho de mil novecentos
e treze, junto a petição
que se segue. Eu Alix
Ribeiro de Avelar, offi-
cial e escrivão. E eu Gabriel
Maurício Monteiro Vidigal,
secretario e subscritor.



Sup. do Ministro S. Ribeiro de Almeida,
relator da apelação n.º 2384

Sim. Rio, 26 de junho
de 1913.

Francisco de Paula Campos

Francisco de Paula Campos pede
a V. Ex.ª que se mande juntar aos
autos da apelação n.º 2384, em que
é appellante, a promissa que a esta
acompanha.

Rio de Janeiro 25 de junho de 1913
Paulo Francisco de Barros Pinheiro



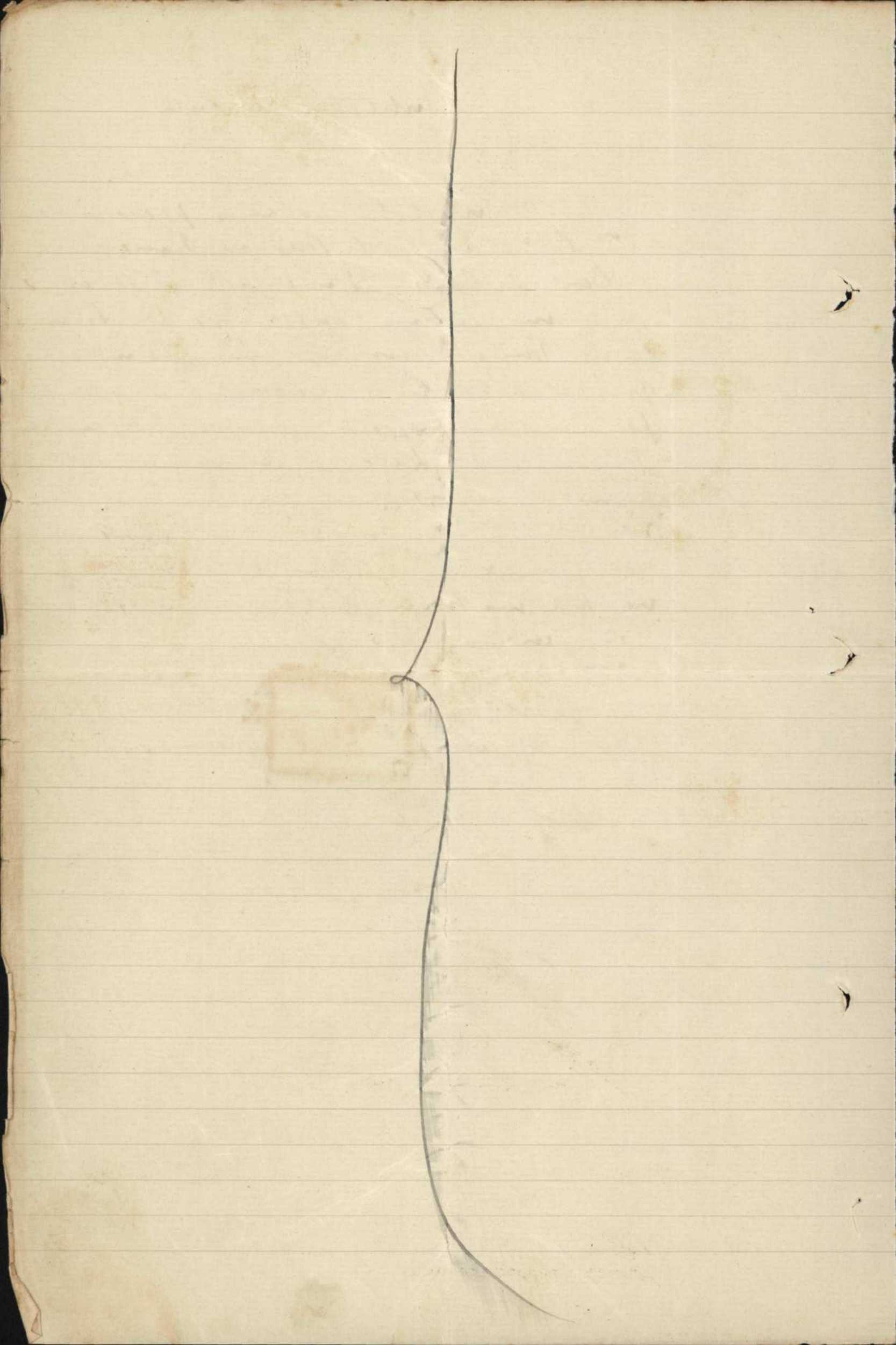
Substituição

Substituição nas pessoas dos
 Srs D^{os} Sando de Barros Pimentel
 e Bento de Barros Pimentel os federes
 que me foram conferidos por Francis-
 co de Paula Camargo em proscução
 que se acha junto aos autos da acção
 por amella proposta contra a Fazenda
 Nacional p^a haver a intermissão de
 prazos, que se p^osem por occorrido da
 Revolta dos annos de 1893 a 1894, acção
 essa, que se acha em gráo de apellação
 no Supremo Tribunal Federal, reservando,
 para mim, d^{os} federes.

Curitiba
 Affonso A



Julho de 1913
 Camargo



Vista

69009

aos vinte e oito de julho de mil novecentos e treze, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Eu Alir Ribeiro de Avelles, official e escrevi. Deu Gabriel Mauricio de Souza, Secretario de Avelles.

Pro 2 de junho de 1913.
Gabriel Mauricio de Souza



Pro 2-1-14.

Em expando.

Phi 15-6-15.
Huntingford.

Al. Courel
N.º 2384

53

I - O invocado direito do autor, ora appellante, está prescripto, em face do disposto no Capitulo 209 do Regimento de Fazenda, revigorado pelo art. 20 da lei n.º 243 de 1841, no dec. n.º 857 de 1851 e no art. da lei n.º 1939 de 1908, combinados com os arts. 59 do Regul. 737 de 1850, consolidado no art. 62 do Dec. n.º 3084 de 1898, e 453 do Código Commercial, á luz do qual foi escripto o alludido art. 59. Este dispositivo (assim tem julgado o Supremo Tribunal, por muitas vezes) " dá á citação os efeitos que produz a litis-contestação, e não reproduz o da perpetuação da acção; e sendo actualmente vigente, não mais se podem invocar as Ordenações para reger o caso."

Segundo o art. 453 do Código Commercial, " a prescrição interrompida começa a correr de novo da data do ultimo termo judicial que se praticar por efeito da citação."

Ora, verifica-se do presente processo (intentado pelo autor, ora appellante, para haver da Fazenda Nacional, da qual se julga credor, a quantia de 30:870\$000) que os autos tiveram entrada neste Tribunal em 25 de fevereiro de 1898, segundo os termos de recebimento e de conferencia, com a data de 27 de abril desse anno. Só no dia 2 de junho de 1913, isto é, 15 annos depois, foi que o appellante deu andamento ao recurso, tendo passado o triplo do tempo necessario para a prescrição da acção contra a Fazenda Nacional.

E nem sequer foi feita a necessaria renovação da instancia (dec. n.º 3084, art. 70, da Parte 3.^a).

II - Nenhuma prova deu o appellante de sua intenção, já pelos motivos expostos pela Procuradoria da Republica, já pelos fundamentos da sentença de 1.^a instancia.

Além disso, ha uma razão radical que torna insubsistente já de si nulla (fls. 43 - 44) inquirição de fls. 10 - 19 : foi ella feita perante a Justiça Local do Estado do Paraná, contra o disposto no art. 60 § 1.^o da Constituição da Republica, que prohibe se commetta qualquer jurisdição federal ás Justiças dos

Estados.

A diligencia de inquirição das testemunhas devia ter sido commettida ao supplente do Juiz Substituto Federal na Comarca de Palmas, de conformidade com o disposto no art. 19 da lei n: 221 de 1894.

Em face do exposto é de esperar : a) que seja preliminarmente, decretada a prescrição do invocado direito do appellante ; b) de meritis, julgada improcedente a acção.

Rio, 15 de junho de 1915.


Procurador Geral da Republica.

Recebimento

atos doze de agosto de
mil novecentos e quin-
ze, me foram entre-
gues estes autos com
as razões retro. Eu Alin
Ribeiro de Avelar, Offi-
cial e escrevi. E eu
Gabriel Carneiro, Tanteiro
Suntorio o subm.

Mr. Jaymbo out 9/13.
Alin Ribeiro de Avelar
Gabriel Carneiro



Exm. Sr. Ministro Presidente,
Em substituição ao Sr. Ministro Belho - Campos
agosto 17 de 1915 M. do G. Paul

Apresento a V. Ex. para a sua dis-
tribuição, estes autos de apelação
cível, cu- que é appellante Francisco
de Paula Camargo e appellada a Fa-
zenda Nacional, visto achar-se apre-
tado Exm. Sr. Ministro relativo desig-
do apl. 49.

Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 12 agosto de 1915. O Secretário
Gabriel Carneiro Tanteiro

Conclusão.

Faz este auto conclusivo ao
Exm. Sr. Ministro José Leey Coelho
e Campos.

Secretaria do Supremo em
bom e feio, 18 de agosto de 1915.

O Secretário
Gabriel de Azevedo em Santo Paulo.

Auto - A revisão - Rio, 23 - Agosto - 1.
1915

J. L. de Azevedo

VI-139

Auto; ao 2º Revisor. Rio 6 de
Setembro de 1915. Revisão de Santos

Auto. A' Mesa para julgamento
Rio, 21 de Setembro de 1915

M. de Azevedo

Auto dia de suspensão. Setembro 25 de 1915

M. de Azevedo

A' Mesa para completar a revisão
Rio, 1º de Maio de 1917

J. L. de Azevedo

TERMO DE DATA

Aos primeiros dias do mes de Maio de mil novecentos e dezerete, me foram entregues estes autos por parte do Sr. A. J. Albuquerque Relator, com o despacho reto; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Almeida



Mr. Albuquerque
Relator

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dois dias do mes de Junho de mil novecentos e dezerete faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro A. J. Pires de Carvalho e Albuquerque; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Almeida

Ex. no. de ultima resolucao do Tri-
bunal que manda passar ao Juiz substituto
nao sendo os autos em que consta offi-
ciao, como relator ou revisor, e seu antecessor
nada de uma se' nos casos de substituo' pro-
curas e n'os me' referidos a n'os prazos de
mas no prazos de requirido.

Reitor. Poco dia

II-64. Instancia 4. appello de 1914
M. P. M. M. M. M. M.

Of. dia de suspensao - Rio, 9
de Julho de 1914 -
M. P. M. M. M. M. M.

B

* N. 2384 - Instancia, ex parte e discuti-
do nos autos de appellaes Civis in-
tante por Francisco de Paula Coman-
go da Sentencia de fls 300 que o julga
Carcedor de accusa qm' elle instaba
contra a Fazenda Nacional, em termos
de sua inicial de fls 2, e repetida a pre-
liminar de jurisdicao quinq-
nal, sob fundamento de que esta

Præm, Secretarii o subm.

TERMO DE JUNTADA

*En Junta de mes de Novembro
de mil e oitocentas e dezessete, pondo a vista entre
as petições que se arguem, de que se houve
este termo e assigna.*

O Secretário,

Gilberto de Almeida e Sousa

Ex. Sr. Ministro Sr. Getúlio Campos, relator de
 Apelação n.º 2384



Trin, em termos — Rio de Janeiro, 11 de
 Novembro de 1918

J. V. Campos

Francisco de Paula Campos, memento oppor
 untarjos do respeitavel accordo que, na
 apelação n.º 2384, confirmou a sentença
 do juiz Federal de Curitiba, tem pedido a
 V.ª se de que eu andar que se lhe de vista
 dos autos.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1918.
 Adv. Lavador Barros Diniz



TERMO DE VISTA

Aos trinta dias do mez de Novembro
 de mil novecentos e dezoito, foy este auto
 com vista ao Alf. D. Sardo de Bemio
Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel da Silva

61

ACORDÃO

Por embargos infringentes ao Accordão
de fls. 57, diz Francisco de Paula Casa
margo contra a Fazenda Nacional.

E. S. N.

-- P. - Que o respeitavel Accordão embargado confirmou por seus fundamentos a s sentença appellada e que esses fundamentos tinham sido: a uniformidade absoluta existente nos depoimentos de fls. 14 em diante e não terem as 5^a e 6^a testemunhas, que sahiram dessa uniformidade, declinado o nome da pessoa por quem o Embargante mandára pedir a restituição dos animaes, que lhe pertenciam, aos generaes que delles se tinham apoderado;

Mas

-- P. - Que tal uniformidade, no sentido de mesma phrase e estudada oração, não existe, como se diz no Accordão, entre os depoimentos de fls. 14 em diante. Ao contrario, cada uma das testemunhas se exprimiu a seu modo, e a concordancia entre esses depoimentos é exactamente o que constitue sua força probante;

E.

-- P. - Que a circumstancia de não terem as 5^a e 6^a testemunhas indicado o nome da pessoa que foi falar aos generaes não pode invalidar os seus depoimentos, já porque dessa omissão nada se pode concluir contra a existencia do facto, provada por outros meios, já porque sobre o nome da pessoa não foram ellas perguntadas;

Assim,

-- P. - Que tendo o Accordão embargado julgado contra a prova dos autos, consistente no depoimento de seis testemunhas dignas da maior fé, deve ser reformado para ser

julgada procedente a acção, nos termos da petição inicial.

Rio, 8 de Dezembro de 1918
Cadi. Bento de Barros Pinheiro



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos nove dias do mes de Setembro
 de mil novecentos e dezete, me foram entregues
 estes autos por parte de Sr. D. Bento de
 Barros Carneiro, e eu embo isto,
 que fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretario,

Gabriel da Silva e Souza.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatorze dias do mes de Setembro
 de mil novecentos e dezete, foram estes autos
 e autos do Excmo. Sr. Ministro J. J. de
 Souza Coelho e Coarpo, da
 que fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretario,

Gabriel da Silva e Souza.

Vista as partes - Rio, 28 de dezembro
de 1918

J. Coelho de Souza

TERMO DE DATA

Aos trinta dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
estas autas por parte do Em. Excmo. Relator
do despacho supra; do que fiz
lausar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Accurri u. Scanturaccus

TERMO DE JUNTADA

Aos dezem dias do mês de Julho
de mil novecentos e dezoito, junto a estas autas
a petição que se segue; do que fiz lausar
este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Accurri u. Scanturaccus



Procuradoria Geral da Republica

Com. H. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1919

M. do E. Paul

O Procurador Geral da Republica vem requerer que V. tee se digne ordenar tenha o devido andamento, independentemente do respectivo preparo, a appellação civil n. 2384, vinda do Juizo Federal do Recan do Estado do Parana, entre partes como appellante Francisco de Paula Camargo e appellada a Fazenda Nacional, de veiz que a delonga no feito e prejudicial aos interesses da mesma appellada, cuja defesa lhe esta confiada.

Nestes termos,

C. a V. tee. deferimento

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1919

M. do E. Paul

1871 October 18th

Dear Mother

Dear Mother

I have just received your letter

and was glad to hear from you

and to hear that you are all well

and that you are all happy

and that you are all healthy

and that you are all content

and that you are all at peace

and that you are all in love

and that you are all in joy

Yours affectionately
John

1871 October 18th

TERMO DE JUNTADA

Nos 22 dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezesseite, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

Id. O Secretario,

Thomaz Gonçalves Pires

Assi assigno



Procuradoria Geral da Republica

Ex.^{mo} Sr. Ministro Coelho e Campos.



Notif. que se Rio, 13 de agosto
1. 1919 J. de Coelho e Campos

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, nos autos de appellação civil n.º 2384, entre partes, como appellante Francisco de Paula Camargo e appellada a Fazenda Nacional, achando-se a causa parada ha mais de seis meses, requer a V. Ex.^{ta} se digno ordenar a notificação de dito appellante, na pessoa de seu advogado, F. Saucedo de Barros Pimentel, para ver se renovar a instancia e se proseguir no feito.

J. de Ferrimento.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1919

J. de Ferrimento

Cert.

Certifico que intimei ao advogado Dr.
Lauro de Barros Pimentel, por todo
conteudo da presente petição e despacho
retro, do qual fiquei sciante, O refe-
rido e verdade, e dou fei, Capital
Federal vinte e um de Agosto de mil
novecentos e dezanove, O continuo
Francisco Gonçalves Reguffe, servindo
de officia de Justica.

TERMO DE VISTA *Anexo a
n.º da Fazenda
n.º 63.*

*Aos 23 dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezanove, faço estes autos
com vista ao Excm.º Sr. Ministro Pres. Geral
da Republica, da que fiz lavrar este termo e assigno.
O Secretario,*

Galvao de Almeida

Appellante- Francisco de Paula Camargo.
Appellada- A Fazenda Nacional.
Relator- O Sr. Ministro, Coelho e Campos..

O accordam embargado confirma por seus fundamentos a sentença de fls. que, apreciando os depoimentos das testemunhas, unica prova offerecida pelo autor, julgou não porvada a acção. Aos motivos da sentença um outro ^{ad. Tainos} ~~invocamos~~, igualmente irrecusavel: estes depoimentos foram prestados em juizo incompetente e sem citação da parte contraria. Mais não era preciso para que nenhum valor tivessem.

Despresando os embargos fará o Tribunal a côstumada justiça.

D. Federal, 27 de Agosto de 1919.

Antônio José de Almeida

Procurador Geral da Republica.

TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e oito dias do mes de Agosto de mil novecentos e dezenove, me foram entregues estas autas por parte do Exmo. A. Ilmo. Sr. Prot. Geral, com a imp. de cub. retro; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario.

Jabueckunim ulcumiracum

TERMO DE VISTA

63^v

As vinte e oito dias do mes de Agosto de mil novecentos e dezenove, faze estas autas com vista ao Sr. Dr. Bento de Barros Pirmentel, do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabueckunim ulcumiracum

TERMO DE JUNTADA

Aos dezenove dias do mez de Setembro
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

M O Secretario,

Theophilo Guealves Penna

Chefe de Secção



Procuradoria Geral da Republica

69



Ex.º Sr. Ministro Coelho e Campos

Notificação n.º 6 de Setembro
de 1919
J. Honório Campos

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer a V.ª se de que ordenar a notificação de Francisco de Paula Camargo, na pessoa de seu advogado, P. Bento de Barros Pimentel, para sciencia do despacho, que mandou se abrir vista para sustentação dos embargos, que oppoz ao acordam proferido na appellação civil n.º 2384.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1919.

J. de F. Pimentel

Sciuntur 19 Setembro 1919

Bento de Barros Pimentel

Cent-

Certifico que intimci ao advogado
Dr. Bento de Barros Pimentel,
por todo conteúdo da presente
petição e despacho retro, do qual
ficou seicente; O referido e
verdade e dou fe; Capital
Federal dezenove de Setembro
de mil novecentos e dezenove.
O continuo Francisco Gonçalves,
Resuffe. servindo de official
de Justiça.

70

Pelo Appellante — Estado do Paraná.

Em seu livro Theoria das Provas, escreve NEVES

DA ROCHA:

"Deve haver uma relação muito estreita e immediata entre os depoimentos das testemunhas singulares, assim como deve haver uma perfeita uniformidade entre os testemunhos no que fôr essencial.

Deve, porém, notar-se que muitas vezes essa uniformidade é tão exacta que se torna um indicio de que o depoimento das testemunhas não é a expressão da verdade, pois que só em virtude de combinação entre ellas é que pode obter-se uma uniformidade completa em todas as circumstancias, as mais leves, do depoimento.— (pag.180).

Estarão no ultimo caso as testemunhas que depuseram nesta causa? Entendeu o Juiz Federal que sim, e é este o unico fundamento da sentença de fls.30, que o Accordão embargado confirmou por seus fundamentos, que procedem, á vista da prova dos autos e razões de direito.— (fls.57)

Não se verifica, entretanto, nos depoimentos de fls.13v. a 19 terem as testemunhas deposto pela mesma phrase, como se diz naquella sentença.

O Embargante propoz-se a provar que os generaes que commandavam as forças federaes no Paraná, por occasião da revolta, no anno de 1894, necessitando de animaes para as exigencias da guerra, apoderaram-se do gado que tinha

elle na sua invernada das Tunas, na comarca de Palmas.

Sobre este facto, que constitue o primeiro item da petição inicial, depoz a primeira testemunha: que viu, quando os generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado, estiveram aqui nesta comarca commandando forças, no anno de 1894, com o fim de exterminarem com a revolta, e que elle testemunha sabe, por que viu, que esses referidos generaes, indo com suas forças á fazenda das Tunas, d'ahi retiraram um grande numero de animaes entre bois, eguaes, cavallos e bestas, tudo pertencente ao Sr. Francisco de Paula Camargo, que tinha esses animaes invernados nos campos da referida fazenda, cujos animaes eram os seguintes: 326 bois, 22 eguaes, 15 cavallos e 5 bestas. (fls.14)

Affirmando esse facto, a segunda testemunha o fez por este modo: Vi com meos proprios olhos o gado vacum, cavallar e muar pertencente a de propriedade do cidadão Francisco de Paula Camargo, em numero de 326 bois..... (fls.15).

A terceira testemunha declarou que sabia terem, no anno de 1894, estado na comarca de Palmas os generaes Francisco Rodrigues Lima e senador José G. Pinheiro Machado, pois isso era cousa publica e notoria,..... como tambem por ter ouvido dizer de José Cabral de Souza, João Henrique Galvão e outros. (fls.15v).

A quarta disse que viu, visto estar com as forças, o gado de que se trata no acampamento das mesmas forças, para cujas provisões os generaes se tinham d'elle apoderado.- (fls.16v).

O que ha de commum entre esses depoimentos é

MA

terem as testemunhas visto o facto que constitue o objecto desta acção. De que outro modo, porém, se haviam ellas de pronunciar se eram testemunhas de vista? Quanto ao mais, não atinamos como se possa encontrar uniformidade completa, em phrases como estas: vi quando os generaes R. Lima e P. Machado estiveram aqui, — vi com os proprios olhos o gado vaccum, cavallar e muar, — sei por ser publico e notorio, — vi, visto estar com as forças, esses trezentos e vinte bois e.....

O mesmo se dá com o segundo item, em que o Embargante affirmou que os animaes serviram para preencher as necessidades de guerra de que se resentiam as forças ao mando dos dois generaes. Assim é que a primeira testemunha depoz que esses animaes foram levados para o acampamento das forças ao mando dos generaes Francisco Rodrigues Lima e senador Pinheiro Machado, conforme viu passarem quando se achava em sua casa; a segunda — que soube porque era publico e notorio; a terceira — que sabia de sciencia propria; a quarta — que sabia porque tinha estado com as forças.

Ainda no que depuzeram as testemunhas sobre o terceiro item não se nota absolutamente a mesma phrase e estudada oração de que fala a sentença confirmada pelo accordão embargado. Nesse item indicou o Embargante o preço que tinham os animaes naquella época e a esse respeito disseram as testemunhas: a primeira — que viu o proprio Sr. Francisco de Paula Camargo vender, mais ou menos naquelle tempo, por preços superiores aos indicados naquelle item; a segunda — que presenciou naquella occasião compra e venda em que regulava serem vendidos animaes

bons, como esses que foram retirados do supplicante, no preço mínimo.....; a terceira — que viu o supplicante, mais ou menos n'aquelle tempo, e o Sr. João Carneiro venderem por preços superiores.....; a quarta — que os preços eram esses e que o sabia por ter perfeito conhecimento do commercio de animaes naquella epoca.

Releve-nos o Egregio Tribunal a insistencia: dá-se entre esses depoimentos uniformidade completa em todas as circumstancias, as mais leves, que é quando, segundo a lição citada de NEVES DA ROCHA, se pode suspeitar combinação entre as testemunhas.

Entre individuos que narram o mesmo facto ha de successivamente verificar-se o emprego das mesmas expressões. A construcção da phrase é que varia. Na hypothese de depoimento de testemunhas, convem muito notar que, as mais das vezes, a redacção não é feita por ellas e sim pelos advogados que as inquirem. Por uma tendencia natural, uma vez dada uma certa expressão ao pensamento, o espirito é levado a repetil-a sempre que, de novo, o tenha de enunciar.

Não foram tambem, pela sentença de fls.30v., reputadas dignas de fé a quarta e a quinta testemunhas, mas por outro motivo — não terem indicado o nome da pessoa por quem disseram ter o Embargante mandado pedir a restituição dos animaes. — Ora, a quinta testemunha não disse que uma pessoa tivesse sido encarregada pelo Embargante de reclamar dos generaes o gado retirado da fazenda, apenas disse que elle empregou meios para isso. (fls.18v). Nada mais natural do que saber-se que alguem teve um certo proposito e ignorar os meios que em-

pregou para realizal-o.

Pois não podia a quarta testemunha ter ouvido dizer que os generaes se tinham recusado a restituir os animaes, sem que tivesse sabido o meio por que o Embargante a elles se tinha dirigido? — A quarta testemunha disse, é certo, que o Embargante, querendo reaver o gado, mandou uma pessoa falar aos generaes. Mas, além de se lhe não ter perguntado o nome dessa pessoa, a referencia a ella, como já se observou a fls.39, foi um facto todo accidental que apenas veiu servir de razão de sciencia. Ao contrario do que conclue a sentença, o facto de não ter a quinta testemunha enunciado o nome da pessoa só pode revelar que não foi ella uma testemunha que se tivesse preparado para vir depor.

Espera o Embargante que, em vista destas razões, sejam julgados provados os presentes embargos para o fim de, reformando-se o Accordão embargado, ser julgada procedente a acção, nos termos do pedido, como é de

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1919
Adv. Saucier
J. de Sá
P. de Sá



23-5-15



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezanove, me foram entregues estas autos por parte do Sr. Dr. Sancho de Barros Pimentel, com a surt. de outubro, de que fiz boaras este termo e assigno.

Por O Secretario,
Theophilo Guealves Lima
Chefe de Secção

TERMO DE VISTA

Ex-officio

Aos 25 dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezanove, faço estes autos com vista ao Sr. Dr. Ministro Proc. Geral da Republica, do que fiz boaras este termo e assigno.

Por O Secretario,
Theophilo Guealves Lima
Chefe de Secção

Requis. me em que curso se encontra -
J.B. -

Quel 28 setembro de 1919
M. de S. P.
P. J. B.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quince dias do mez de Setembro
de mil novecentos e dezanove, me foram entregues
estes autos por parte de Hum. B. de Oliveira
Proc. Geral, com a promessa supra, de
que fiz laudar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabuel Maurin u. Sautier u. u.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mez de Setembro
de mil novecentos e dezanove, faço estes autos
conclusos ao Cam. Int. Ministro José
Luiz Coelho e Lamyros, de
que fiz laudar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabuel Maurin u. Sautier u. u.

TERMO DE DATA

Aos dois dias do mes de Dezembro
 de mil novecentos e dezenove, nos foram entregues
 estes autos por parte da Partaria

_____ ; do que fiz
 laçar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Accardi, substituto.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dois dias do mes de Dezembro
 de mil novecentos e dezenove, fazo estes autos
 conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Pedro
Joaquim dos Santos _____ ; do
 que fiz laçar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Accardi, substituto.

Vistos; a' revisar.
Rio, 20 de Outubro de 1920.

Dedro dos Santos (II = 19)

II-139 Vistos; ao 2º Peritor. Rio,
3 de Novembro de 1920. Li-
vros de Barcha

II-546 Vistos. A'leia para julgamento. Rio, 30 de
Novembro de 1920. João Mendes

At: dia de suspensão -
Rio, 10 de Dezº 1920 -
Audiência, v. p.

Completos a' revisar.
Rio, 24 de Novembro de 1922

Dedro dos Santos
(I-167) Vistos; para sua para
julgamento.
Rio, 5 de Junho de 1922.
J. Branco

25

01.º día deumpedido Jan: 19 de 1923

M. du Exhante

Acordans

*

N.º 2384

Visitor, relatados e discutidos
dos autos dictos de appella-
caõ civil, em embargo, re-
vistos do Dr. Juiz Federal
de Secção do Estado do
Paraná nos quesitos firmados
de appellantes, ora embargan-
te, Francisco de Paula
Laurindo e de appellada, ora
embargada, a fls. de
cordans em desprozar os
embargos oppositos a fl. pa-
ra o fins de sustentar
o Recurso embargada e a
sentença de primeira instân-
cia, por elle confirmada,

por não estar demonstrada,
como fore preciso, a legitimidade da pretensão do A.
Resolventi, a prova unica
offerecida para amparar a
accus foram os depoimentos
dos dos Testemunhos de fls. ou
vidos pelo juiz local de Co:
marea de Palmas, no dito
Estado, contra o disposto no
art: 60 da Constituição
Federal que só aos juizes
federaes compete o processo
e o julgamento dos crimes
propostos contra a União, de
vendo por isso a inquirição
ter sido feita, não pelo juiz
estadual, como foi, mas pe-

O suppletivo da mesma
 Comarca, como prescreve o
 art.º 19 da lei n.º 221
 de 20 de Novembro de 1894
 Demais, quando assims não
 fôr, nenhum valor pre-
 sente podiam offerecer
 esse Depoimentos, por-
 que os Testamentos, alim
 de haverem dado as suas
 informações, repetindo
 umas as palavras das
 outras, miudeando e des-
 crevendo factos com os
 mesmos termos e na
 mesma ordem, mas con-
 servando ainda ares de
 mostrar a responsabili-
 dade da União, objecto uni-
 co do pleito.

Contos pelo embargante
 no termo da lei.

Rio de Janeiro, em sessão
 do Supremo Tribunal Fe-
 deral, 20 de abril de

Sec. n.º 2384

Abrel de 1923.

Manoel Epifanio
Pedro dos Santos (relator)

Estim

Judex Paucobarti

Herminio de A. Damy

Genitorius da Banca, pelo
conclusão -

Viveiro de Algodão

Leoni James

Alfredo J. M.

Fui presente

Sturis uttinger

- Publicações:

Das dezessete de Maio
de mil novecentos e vinte
e treze em audiência presi-
dida pelo Excm. Sr. Heimis-
tro Alfredo Brito, juiz
de mandados, foi publi-
cado o accordado retro e
supra; do que fiz deixar este
termo e assigno.

O Secretário

Galvartum. A. A. A. A. A.

6 de Outubro 1909
 Festa do Povo
 S. Paulo
 Oficial Municipal

Juntado

Aos sete dias do mez de Dezembro
 de mil novecentos e noventa e nove junto a
 estes autos a petição

que se segue de que eu, Augusto

Carvalho de Azevedo official

lizei este termo. E eu, Jaluar de Azevedo
de Azevedo

413



Procuradoria Geral da Republica 78

N.



J. Lira.
Rec. 14 - XII - 931
Ed. Espinola

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação Ci-
vel 2384 (Eduardo Espinola)

O abaixo-assignado, solicitador da Fazenda Na-
cional junto a este Egregio Tribunal, requer a V. Ex.
se digne ordenar a notificação de Francisco de Pau-
la Camargo, na pessoa de seu advogado Bento de Barros
Pimentel, para ver passar em julgado o accordão pro-
ferido na appellação civil nº 2384.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1931

Eduardo Espinola

Gest.

Int. em 18-12-

1272
Certifico que intimei Francisco de
Paula Camargo, na pessoa de seu
advogado, Doutor Bento de Bar-
ros Pimentel, por todo conte-
údo da presente petição e
despacho rétro; do que ficou cien-
te. O referido é verdade e sou fei.
Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de
1931. José Álvaro da Cunha Lopes.
Official de Justiça.

Questas afinas.

584

SESSÃO

Em 20 de Abril de 1923

Exmos. Srs. Ministros:

~~H. do Espírito Santo~~ *Pte*

~~A. Cavalcanti~~

~~C. Natal~~

~~Godofredo Cunha~~

~~Leoni Ramos~~

~~Muniz Barreto~~

~~P. Mibicelli~~

~~Sr. Lacerda~~

~~Viveiros de Castro~~

~~João Mendes~~

~~Edmundo Lins~~

~~Ildefonso~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Alfredo Pinto~~

~~Pires e Albuquerque R.~~

Juiz semanario o Ex. Sr.
Ministro

A. Pinto

Publicado em 19 de 5 de 1923

Juiz semanario o Ex. Sr.